

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA PESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0002/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0002/2003 DE 13/01/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0038/2003

E M E N T A:

DA NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS E AOS ANEXOS IV E V DA
LEI 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (SISTEMA DE
LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO - TAXA DE RESÍDUOS SÓLI-
DOS.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:09:32

00000018822-01



ARQUIVADO EM 07/07/2005

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 01 do proc.
nº 02 de 03
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 13 de janeiro de 2003

Ofício nº 038/03

RECEBIDO NA ATM
Em 13 / 1 / 03
Às 19:45 horas
Senhor Presidente

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

15 - DCREC
15-0041/2003

*Publicar e
imediatamente
13-01-03
[assinatura]*

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares — TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde — TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana — FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana — FMLU, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

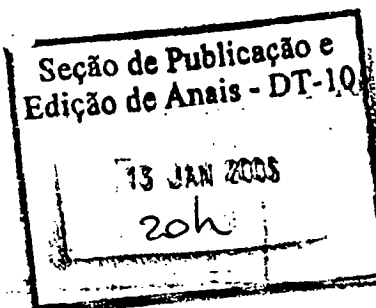
[assinatura]

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e Anexo Único.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/MRCPs/sff
Alterações Limpeza Of

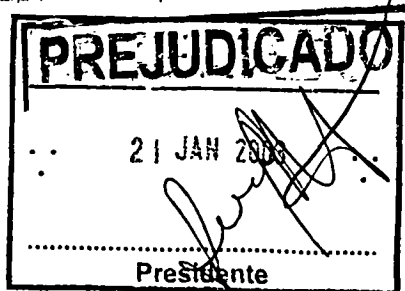


10 14 | 1 | 03 a | ~~10~~

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01-0002/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metrop. M.A.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE



Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares — TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde — TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana — FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana — FMLU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no

“caput” deste artigo corresponderão os seguintes valores

da TRSS:

“Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no

“caput” deste artigo corresponderão os seguintes valores

da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos
sólidos de serviços de saúde

EGRS especial

Valor por mês
R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos
sólidos de serviços de saúde

Valor por mês

EGRS 1

R\$ 1.410,47

EGRS 2

R\$ 4.513,49

EGRS 3

R\$ 8.462,79

EGRS 4

R\$ 18.336,05

EGRS 5

R\$ 22.567,44” (NR)

Art. 2º. O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a
vigorar com a seguinte redação:

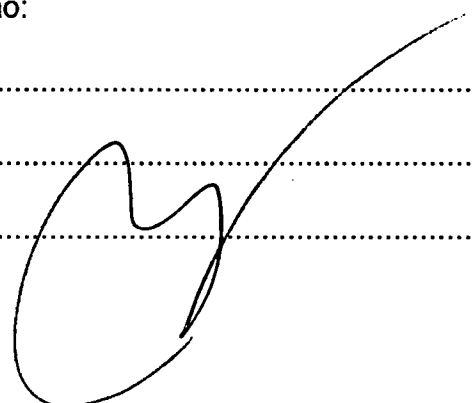
“As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se
aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência
da multa prevista no artigo 103 desta lei.” (NR)

Art. 3º. Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478,
de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

I.

II.



III.

IV. a limpeza e varrição de feiras livres;

V. a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no § 2º do artigo 94 desta lei.” (NR)

Art. 4º. O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana — AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.” (NR)

Art. 5º. O “caput” do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:” (NR)

Art. 6º. O “caput” do artigo 189 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A infração aos artigos 158, 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do

local ou reparação dos danos eventualmente causados.”

(NR)

Art. 7º. O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.

Parágrafo único. A base de cálculo tratada no “caput” deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços.” (NR)

Art. 8º. O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.” (NR)

Art. 9º. O “caput” do artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

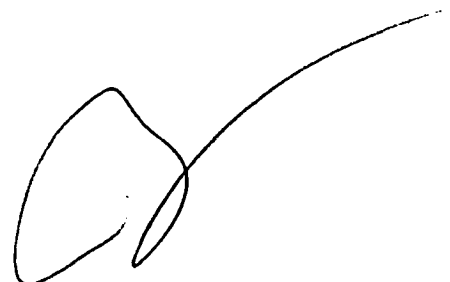
“Art. 242. No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana -

AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto,
na forma do disposto no artigo 194". (NR)

Art. 10. O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 11. O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único integrante desta lei, relativas à coluna "Infrações dos Artigos", no que se refere a seus artigos 142, § 1º, 150, § 4º e 153.

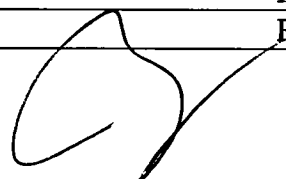
Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Anexo Único a que se refere o artigo 11 da Lei nº
de de de 2003

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, §1º	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, §4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
153	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00
165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00
169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conferir nova redação a dispositivos e anexos integrantes da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares — TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde — TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana — FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana — FMLU, e dá outras providências.

Ocorre que, tendo sido aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, foram introduzidas várias alterações à propositura original encaminhada pelo Executivo, que importaram na renumeração de seus artigos, deixando, por outro lado, de contemplar as retificações anteriormente propostas na Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 685/02, o que resultou em incorreções no texto final aprovado, a serem saneadas pela presente mensagem.

Constatou-se, também, erros de digitação nos Anexos IV e VI integrantes da referida lei, observando-se que, no primeiro anexo mencionado, constou equivocadamente, em seu item XXIII, o número de 38 (trinta e oito) cargos relativos ao de Presidente da AMLURB, quando o correto é apenas 1 (um), não figurando, ademais, em seu item XXIV, o número de cargos de Coordenador II, que



correspondem ao total de 38.

Já no Anexo VI supracitado, que reproduz a Tabela de Multas por infrações às normas contidas na lei em questão, consta menção equivocada ao parágrafo único de seu artigo 142, quando a referência correta é ao § 1º do mesmo dispositivo, mencionando-se, ainda, duas vezes o artigo 152, quando se pretendia, na verdade, referir-se aos artigos 152 e 153.

Cabe, por fim, ressaltar que a mensagem veicula tão-somente retificações de erros meramente materiais, os quais em nada alteram o conteúdo normativo dos preceitos contidos na Lei nº 13.478, de 2002, afigurando-se indispensável para a integral e adequada aplicação de seus dispositivos legais.

Tais são, em síntese, as razões que norteiam e justificam as alterações consubstanciadas na presente propositura que ora submeto à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

JAM/MRCPS/sff
Alterações Limpeza Exp





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....10.....

do processo n° 01-02 de 20 03 14 1 03 (a).....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº atc - 80

Em 27.01.2003

(a)



Adelina Cicone

Assistente Permanente

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

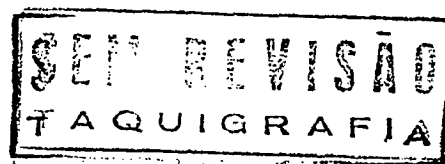
Folha nº 11 do proc.

Nº 7 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF-DT-106

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: JOSÉ OLÍMPIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 17 DE JANEIRO DE 2003.

Recibido em 14/01/63, 4/18501

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A. A. T. E. PARA JUNTADA AO PL-00263.1.
Em 20/01/63

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc.

de nº 2 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.: T01 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

EM BRANCO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc.

Nº 2 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Rod.: T02 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública desta manhã da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que vai debater dois projetos enviados pelo Executivo. Está aqui ao meu lado na mesa o Secretário da Secretaria Municipal de Finanças, Dr. João Sayad, e também o Diretor de Rendas Imobiliárias Bertareli.

Vou dar início com o PL 0001/03, o primeiro projeto de 2003 que deu entrada na Câmara, que trata do seguinte tema: Estabelece limite legal de variação nominal dos Impostos Territorial e Predial Urbano de 2003 nas condições que especifica. Nós, além do Projeto 0001/2003, vamos também analisar nesta audiência pública, o ~~Projeto~~ 002/03 que trata da questão do serviço público de lixo na cidade de São Paulo.

Antes de fazer qualquer comentário, eu então passaria a palavra para o Secretário Dr. João Sayad, para fazer uma breve apresentação desse projeto de lei que altera, portanto, a lei aprovada em dezembro último sobre o IPTU.

O SR. JOÃO SAYAD - Sr. Presidente da Comissão, Vereador Nabil, minhas senhoras e meus senhores, tratamos aqui de dois projetos de lei que são complementares ao grande esforço que a Câmara realizou no final do ano passado, quando aprovou um conjunto de projetos que a meu ver modificam radicalmente e completam o que nós poderíamos chamar de uma reforma municipal, uma reforma de tributos municipal. Foi aprovada uma nova lei do ISS, com a instituição do contribuinte substituto, foi aprovada a contribuição sobre iluminação pública, foi aprovada a taxa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc.

2 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.: T02 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

do lixo e mais um grande número de projetos, entre eles a correção dos valores do IPTU.

Esse conjunto de projetos, apesar de o debate democrático e o alarde jornalístico, deixa o contribuinte de São Paulo, o contribuinte municipal dos impostos municipais em 2003 numa situação que se formos comparar com a estrutura tributária prevalecente nas administrações anteriores, numa situação tributária muito melhor. Eu gostaria de explicar isso como introdução a esses dois assuntos.

Nós continuamos com um numero de contribuintes isentos da ordem de um milhão de contribuintes sobre um universo de dois milhões, dois milhões e duzentos, os contribuintes com imóveis até a faixa de, considerando todos os impostos, cem mil reais tiveram ganhos com relação à estrutura tributária anterior e só os contribuintes com imóveis mais ou menos superiores a 150 mil reais e que tiveram aumento da contribuição que fazem para os cofres municipais. Quando se consideram todos os impostos, todos os impostos municipais, IPTU, ISS e agora a taxa do lixo e a contribuição sobre iluminação pública.

Então, gostaria de aproveitar a minha presença nesta Comissão e nesta Casa para deixar registrado que diferentemente do que falam os radialistas nesses programas matutinos que nos pegam no transito, reclamando de tudo, inconformados com seu destino, eu acho que o governo tem motivos para se regozijar com os munícipes e com a Câmara Municipal por ter conseguido a aprovação desse conjunto de impostos.

O IPTU basicamente foi alterado na legislação anterior, do ano anterior, do ano de 2001, com o estabelecimento do IPTU progressivo e a criação dessa larga faixa de número de isentos, esses isentos que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.

2 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.: T02 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

Orador: _____

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

somaram mais ou menos um milhão de imóveis, não só fazendo justiça tributária, como já foi dito aqui, o IPTU progressivo, mas também reduzindo os custos administrativos desse imposto. O projeto que foi enviado no final do ano passado para esta Casa basicamente adaptava o IPTU à condição inflacionária do país, ou seja, corrigia a planta geral dos valores imobiliários em 7%, essa é a modificação básica. Portanto, é uma modificação que no âmbito do que nos chamamos reforma tributária já havia ocorrido, não ocorreu no ano de 2002, ela já havia ocorrido no ano de 2001.

Como, entretanto, esse imposto tem faixas de tributação diferenciadas como o imposto de renda, por exemplo, tem imóveis até "x" mil reais pagam meio por cento, entre "x" mil reais e "y" mil reais pagam 0,7%, até chegar a valor de 1,5% no caso de imóveis residenciais, nós corrigimos também as faixas. Deixou de ser corrigido o valor dos isentos, que deveria ser corrigido para 53 e ficou igual 50, isso diminuiu em mais ou menos 80 mil o numero de isentos.

E não foi imposto um teto... (T03)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc. 2 de 03
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T03 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

E não foi imposto um teto, que a Prefeita agora decidiu, depois de olhar os resultados das simulação dos carnês que nos fizemos, que seria justo evitar que o crescimento dos impostos para os contribuintes maiores, ou para os imóveis cujos imposto aumentasse mais, seria justo evitar um impacto imediato e grande. Portanto, esse projeto de lei esta propondo uma limitação de 20% e 25% no crescimento do IPTU devido para todos os contribuintes, residenciais 20% e industriais 25%.

Se os senhores me permitirem, já que é sexta-feira e todos vieram aqui, vou ponderar um pouco sobre esse aumento. E me desculpem se eu assumo uma posição de professor, mas se me perguntarem o que eu sou de fato sou um professor e o professor é um cara meio chato e às vezes fala como um professor. Então, os senhores me desculpem, mas acho que aqui no caso posso assumir, não sou banqueiro, não sou político, não sou Secretário, eu não sou ex-Ministro. Se me perguntarem: "O que você é?", falo: "Eu sou paulistano, neto de libaneses e professor." É assim que eu me sinto, o resto são coisas das minhas circunstâncias. Então, vou falar aqui como professor.

Porcentagens são coisas enganosas. Sempre falo aos meus alunos, e a qualquer pessoa, quando me dizem em 10%, 20%, 30%, eu recomendo isso, vocês me desculpem, como professor posso parecer presunçoso, que a maior parte das notícias de jornal desapareceria se nós proibíssemos a utilização de porcentagens. Vou até fazer um relato, tenham paciência, de uma coisa que aconteceu comigo. Quando fui Ministro, em 1985, tomei parte numa reunião do Conselho Nacional de Informática, que protegia a lei nacional de informática e essa lei



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	17	do proc.
Nº	2	de 23

Rod.: T03 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

~~nacional de informática era um ponto de honra, uma lei intocável~~
particularmente pelos militares, que reputavam essa lei muito importante, e pelos defensores do processo de substituição de importações, que achavam que na informática uma lei geraria o mesmo resultado. Era o governo democrático já mas ainda com a Constituição de 67 e sentei-me numa reunião, para a qual estava mal preparado, uma reunião onde sentavam os ministros na primeira fila, na época o Ministro da Guerra, o Ministro da Marinha, o Ministro da Aeronáutica também na primeira fila, atrás um primeiro conjunto de assessores e atrás um terceiro conjunto de assessores. De repente se estabelece nessa reunião uma discussão muito quente, muito radicalizada, sobre qual deveria ser o incentivo fiscal que as indústrias de informática deveriam ter, se deveria ser 5% ou 10% e eu, do MDB, um pouco assustado com a veemência do Ministro da Guerra, com a veemência dos outros ministros militares em 5% e 10%, como estava despreparado, levantei a mão e perguntei: "Cinco por cento de quê? Ou 10% de quê?" Para minha surpresa, ninguém sabia 5% de que, não sabia se era 5% do lucro, 5% das receitas, 5% do imposto ou 5% de crescimento. Portanto, como recomendação, particularmente para clientes de banco, sugiro que nunca acredite em porcentagens.

No IPTU, se não aprovarmos esses limites de 20 e 25%, que é feito em nome da justiça, teremos alguns casos de aumentos jornalisticamente importantes. A maior parte deles são jornalisticamente, e portanto politicamente, importantes, não vamos diminuir a importância do político. Vai ter um imóvel aí que pode ter um aumento de 250%. Pode ser um caso sério, mas pode ser o caso também de um sujeito que estava pagando 50 reais e vai pagar 250 reais porque está no limite da faixa de isenções. Ninguém diria: "Olha, o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc.
Nº 2 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T03 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud.Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

~~imóvel de 50 mil reais, que pagava 50 reais, vai pagar 250", ainda que~~
seja um ônus de 200 reais não me parece que seja um ônus tão excessivo quanto sentiria o leitor de uma manchete de jornal dizendo que aumento 250%. Aumentou 200 reais porque ele está naquela faixa em que a isenção foi reduzida por causa dos 20 mil reais. De qualquer forma, pode também existir entre esses 50%, ou esses 45, casos sérios e portanto acho o projeto de lei necessário e o limite importante. Inclusive estava contemplado nas nossas alternativas de negociação com a Câmara. Como não foi aprovado, acho que em nome da justiça tributária, em nome da prudência, para que se evite esses casos realmente importantes, apesar das minhas qualificações sobre o que quer dizer uma porcentagem, acho que é um projeto absolutamente defensável em termos de justiça tributária e de política.

Se me permitirem, eu passaria a falar sobre a questão do lixo.
Não?

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Não, ... (T04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc.
Nº 2 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T04 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Não, vamos fazer projeto por projeto.

O SR. JOÃO SAYAD - Ah, então desculpe. Era isso que eu tinha a falar.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Um momento, Vereador Dalton Silvano. Eu, em primeiro lugar, queria informar que vamos discutir primeiro o Projeto 001, abrir inscrições e depois vamos abrir a audiência publico do Projeto 002. Aquelas pessoas que quiserem inscrever-se, já podem se dirigir à mesa aqui ao lado para que a gente possa ter o conjunto de pessoas que vão falar em relação a este projeto.

Antes de passar a palavra para o Vereador Dalton Silvano, que já pediu, queria passar a palavra para o Bertareli, mas ao mesmo tempo fazendo já uma pergunta, evidentemente já dirigindo um pouco para a questão especifica aqui. Eu, como o Secretário, também sou isso tudo, sou professor, paulistano e só não sou neto de libaneses porque sou neto de sírios, mas como Líbano é uma província da Síria, então está resolvido. (Risos) Mas eu queria fazer uma pergunta que na sua arguição na ficou totalmente clara: o projeto de lei estabelece reajuste de 7% para todos os imóveis, a única modificação em relação ao projeto do ano passado, do ponto de vista do projeto propriamente dito, são três pontos importantes. Primeiro, a isenção não foi corrigida, portanto quem estava na faixa de, só para termos claro isso, 47, algum coisa em torno de 47, até 50, quem estava nessa faixa, vai ter um aumento que será provavelmente vai sair do zero e chegar a 240, por volta de 240, reais. Então, nessa faixa nós temos um aumento que ao se impor esse limite de 20% me parece que seria necessário ver algum tipo de observação porque quem não pagou nada o ano passado e passa a pagar 240 vai ter um aumento infinito, se formos na matemática pura é infinito. Portanto, a primeira questão seria essa, se com esse limite seria necessário um segundo parágrafo onde venha isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do proc.
Nº 2-03 de 03

Adm. Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.: T04 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A segunda questão, ou modificação, é quem estava na faixa de cem a 120 mil reais. No ano passado foi estabelecido, aliás aqui na Câmara e participei bastante dessa discussão, foi estabelecido aquele desconto de 20% para quem estava entre 50 mil e 120 mil e agora esse desconto foi reduzido para cem mil. Portanto, para quem está entre cem e 120 mil reais vai ter aumentos que podem chegar até a 35%. Então aí nós estamos pegando uma faixa importante.

A terceira modificação, e parece que essa é a mais importante porque das duas primeiras acho que todos os vereadores tinham conhecimento quando o projeto chegou aqui à Casa, eu pelo menos tinha pleno conhecimento e como até considerava que a isenção era exagerada no ano passado para mim aquilo era uma correção importante, mas a terceira questão que existia no projeto do ano passado era o limite de 60% para os residenciais e 80% os não residenciais que, no projeto da Câmara, caiu para 75%. Essa terceira modificação não constou nesse projeto. Seria impossível, apenas com os dados do projeto de lei, os vereadores identificarem se o fato de ter sido estabelecido limite de 60% o ano passado iria projetar para este ano aumentos significativos acima daquilo. Quer dizer, apenas com o controle da planta genérica de valores é seria possível definir quantos imóveis, com a correção da planta genérica de valores do ano passado, a planta de valores reais, iriam projetar aumentos tão altos que a redução de 60% imposta na lei do ano passado repicaria para este ano um aumento grande.

Então, eu queria, até porque há uma polêmica na imprensa, uns falam uns dados e outros dados diferentes, e acredito que o Diretor tenha esses dados com precisão, saber quantos imóveis estão nas diferentes faixas. Quer dizer, o Secretário falou em 250% de aumento em alguns casos, embora eu ache que as porcentagens agora são enganosas, depende muito também da renda da população, Secretário, e da quantidade da população. Então, 200 reais a mais para certas faixas da população pode representar pouco, é uma porcentagem da sua renda, mas para outra porcentagem da população pode representar muito.

Então, queria poder ter idéia de exatamente quantos imóveis teriam aumentos altos nesses níveis de cem ou 200% e em que faixas de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	21	do proc.
Nº	2	de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T04 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

valores estão localizados esses imóveis, porque podemos ter idéia exatamente da extensão dessa questão. Obrigado.

O SR. BERTARELI - Acho que o importante é compreender o mecanismo. Se eu apenas corriji a PGV em 7% por que é que as pessoas não têm simplesmente um aumento de 7%? Esses aumentos superiores a 7% são decorrentes, primeiro, desses dois efeitos: daqueles que perderam a isenção, de 50 a 53 mil e daqueles que perderam o desconto, de cem a 120 mil. Esse é um efeito evidente. O Outro efeito é porque alguém teria 25, 30, 35% de aumento? É por conta dos reajustes da PGV do ano passado. A gente diz: "A PGV do ano passado teve em média um crescimento de 32%". Portanto, a média admite valores inferiores a ela e superiores a ela. Na correção da PGV do ano passado havia casos de 90% de variação.

Quando se estabelece um teto de 60, de 50, de qualquer coisa, se represa esses aumentos. Esses aumento são como se fossem um estoque que esta por ser pago. Quando faço esse cálculo no exercício seguinte, esse estoque aparece. Essa é a razão de a gente ter uma quantidade de contribuintes com aumento superior a 7%.

No caso de imóveis residenciais, um aumento superior... (T05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	22	do proc.
	2	de 03
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar		

Rod.:T05 Folha:1

Taq.:Carla

Evento: Audiência Pública Política Urbana

Orador:

Data: 17-01

Sem Revisão da Taquigrafia

...da gente ter uma quantidade de contribuintes com aumento superior a 7%.

No caso de imóveis residenciais, um aumento superior ao teto proposto de 20%, beneficiará 12% dos contribuintes, os 930 mil contribuintes pagantes. Portanto, 111 mil imóveis residenciais estariam acima dos 20% do teto estabelecido. Evidentemente, os grandes aumentos estão em uma faixa de 30, 35%, não muito mais do que isso. Posso encontrar casos de variações percentuais muito altas, mas serão em pequenas quantidades e em valores absolutos baixos. Então, imóveis residenciais, acima do teto que se propõe, 12% dos casos, com 111 mil; imóveis não residenciais, 16% dos casos, com 68 mil contribuintes dos 435 mil pagantes. E nos terrenos, 66 mil terrenos estariam acima do teto de 25%, de um total de 122 mil pagantes.

Gostaria de fazer um comentário sobre os terrenos. Imagina-se que a cidade de São Paulo tem um estoque de especulação, muitos terrenos aguardando a valorização imobiliária. Em primeiro lugar, São Paulo tem poucos terrenos, tenho 122 mil terrenos pagantes...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Por favor, fale um pouco mais próximo ao microfone.

O SR. BERTARELI - Em primeiro lugar, poucos terrenos. Em segundo lugar, 75% dos terrenos de São Paulo têm um valor venal de até 40 mil reais. Temos uma quantidade muito grande de terrenos pequenos. A figura do terreno para especulação, a gleba, é um pouco imaginária no município de São Paulo.

Estou à disposição para responder outras perguntas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc.
Nº 2 de 03

Adm. - Cícero - M. Parlamentar

Rod.:T05 Folha:2

Taq.:Carla

Evento: Audiência Pública Política Urbana

Orador:

Data: 17-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Em relação à questão dos imóveis isentos, que passaram a ser pagantes, o projeto teria de estabelecer alguma...

O SR. BERTARELI- É aquela questão, quando se divide por zero, o crescimento é infinito. Como estabelecer 20% de zero? O projeto de lei tem apenas um artigo - o segundo artigo é "Essa lei entra em vigor" - que estabelece regras que serão observadas inclusive pelos imóveis que eram isentos ano passado. A redação é um pouco difícil de ser compreendida. Como é essa regra? Pegam-se os dados cadastrais do imóvel - de terreno, de construção, padrão, área - e simula-se um lançamento de 2002 com esses dados de 2003. Daí, obtém-se esse percentual de 20 ou 25%. Por que não fazer uma redação mais simples, estabelecendo que o crescimento máximo é de 20 ou 25%? Se o cadastro fosse estático, essa redação seria mais simples, mas é dinâmico. Posso ter um imóvel no qual tenha sido feita uma atualização cadastral durante um ano e cuja área construída passou de 100 para 200 metros. Não daria para comparar uma coisa com outra. Posso ter um prédio de apartamentos que ano passado era tributado como terreno e esse ano passou a ser tributado como 48 unidades autônomas. Não daria para comparar o lançamento de 2003 com o de 2002. Daí essa regra.

Essa mesma regra será utilizada para os imóveis que eram isentos em 2002 e deixaram de ser em 2003. É absolutamente isonômica, porque compara você com você mesmo.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Talvez haja uma dificuldade de entendimento para quem vê o projeto sem conhecer o texto. Teria de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc.
2 do 03

Ação: Cicero - Ass. Parlamentar

Rod.:T05 Folha:3

Taq.:Carla

Evento: Audiência Pública Política Urbana

Orador:

Data: 17-01

Sem Revisão da Taquigrafia

RE 100.406

ficar claro que quem estava isento ano passado passará a pagar de acordo com a alíquota desse ano.

Vereador Dalton Silvano está inscrito.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quero cumprimentar o Secretário João Sayad, assim como o Bertaleri.

Não quero criar nenhum debate político nem celeuma. Infelizmente, não tive oportunidade de ser aluno, nobre Secretário, mas acredito ter sido bom aluno de matemática. Quero fazer apenas uma observação. O comentário do percentual é relativo, mas, às vezes, o percentual relativo torna o número absoluto muito grande.

Quando o secretário comentou para não acreditar no percentual relativo, a Sra. Prefeita... e aí quero parabenizá-lo, porque tínhamos uma isenção de mais ou menos 300 mil, e passou para 1 milhão e 200 mil contribuintes, e em nome da progressividade se reduziu para 0.6, 0.8, 1,2, e o Secretário conseguiu, nessa matemática, aumentar a receita da Prefeitura em 550 milhões, em relação à época do Pitta. Acreditem na matemática. Quando ela é bem aplicada.... Exatamente, Secretário. A progressividade motivou uma arrecadação a maior de 557 milhões. Apenas alguns dados, recordo os números. Em 1998, a arrecadação do Celso Pitta foi de 1 bilhão 197 milhões e no ano 2001 foi 1 bilhão 782 milhões, embutido uma parte dos 452 milhões da taxa de limpeza pública.

Apenas fiz o comentário de que a matemática..., e a própria curva ABC, que temos oportunidade de lembrar, às vezes uma grande massa de pessoas acaba consumindo.... a nossa pirâmide, a renda familiar, salarial, uma grande massa de contribuintes ganha muito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 do proc.

Nº 2 de 03

~~Adelino Ciccone~~ Ass. Parlamentar

Rod.:T05 Folha:4

Taq.:Carla

Evento: Audiência Pública Política Urbana

Orador:

Data: 17-01

Sem Revisão da Taquigrafia

pouco e acaba em um desvio de faixa, sendo prejudicada, como muito bem disse o Vereador Nabil Bonduki. Acredito muito na matemática, porque ela é uma ciência exata.

Gostaria (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do proc.

de 03

Adeino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: 6 Folha:1

Taq.:

Evento:

RF. 100.406

Orador:

Data:

Sem Revisão da Taquigrafia

~~Gostaria que o Secretário anotasse as perguntas.~~ Em um primeiro momento fiquei magoado, chateado, pois procuramos fazer um trabalho sério, mas a Prefeita disse que havia uma margem de negociação e nós não tivemos esse cuidado. E, na audiência pública de 20 de dezembro, o Secretário descartou a possibilidade de se estabelecer um teto. Foi até questionado, parece-me, pelo Norberto, assessor do Vereador Roberto Tripoli. Tínhamos essa preocupação, porque no ano anterior a proposta original era de 80% e 75% e acabou chegando a 75%, 60%, como muito bem lembrou o Vereador Nabil Bonduki. E nós nos preocupamos quando entrou esse projeto sem um teto. O secretário, na audiência pública, descartou essa possibilidade. Quero até isentar a Câmara Municipal de não ter procurado articular um teto. Esse é o primeiro ponto.

Começarei a fazer as perguntas, pois há outras pessoas para perguntar. Naquela oportunidade, no dia 20 de dezembro, o secretário disse que o impacto seria pouco. A primeira pergunta: qual o verdadeiro impacto desse teto no orçamento, em termos de números absolutos. A segunda: o IPTU, obviamente, tem reflexos no orçamento. E temos de ter, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a discriminação das despesas. Se já foi consolidada a receita e despesa do orçamento aprovado nesta Casa, mas, verificando um detalhe da peça que foi aprovada, há alguns problemas técnicos sobre a colocação de emendas: uma emenda que foi aprovada no órgão 23, foi adequada no órgão 28. Há alguns problemas e não vimos, como aconteceu no governo do Estado, a publicação dessa consolidação. E se não foi consolidado, está ocorrendo empenho nos gastos? Estamos preocupados. Estou correndo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do proc.
203
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: 6 Folha:2 Taq.: Evento:
Orador: Data: **Sem Revisão da Taquigrafia**
RF. 100.406

atrás do orçamento consolidado para desenvolvermos o nosso trabalho, e essa peça ainda não foi publicada.

Coloco isso porque o senhor sabe que pelo artigo 167 - sou expert, sempre fui, na pior das hipóteses, um bom aluno, procuro ser um vereador trabalhador, atuante -, se não foi consolidado, se não foi feito o empenho, obviamente a Prefeitura fica proibida de efetuar os gastos. E, parece-me, já efetuou gastos. Em Brasília, parece-me, o Lula acabou fazendo a publicação. A pergunta é bem clara: está ocorrendo o empenho, o orçamento está sendo executado normalmente?

E a questão do princípio da anterioridade. Nós aprovamos o IPTU a toque de caixa, assim como outros projetos tributários, em função do problema da vigência. Pergunto se a questão de estabelecer um teto esse ano não fere o princípio da anterioridade, que é um fundamento constitucional.

Já que temos esse espaço para debater, gostaria de saber se a Secretaria aceita sugestões, até porque já fiz dois substitutivos ontem, nobre Vereador Nabil Bonduki. Dei notícia da nossa intenção, primeiro, de corrigir os tetos de isenção da lei publicada, de 21 mil, para 21 mil e 400, 53 mil e 500, foi uma correção que usamos de 7%....A pergunta é a seguinte - já que há espaço para negociar, até porque a inflação foi de 9.9%, o IPC da FIPE, e considerando que ano passado já houve um aumento, no meu entendimento, grande, até porque o teto foi para 75%, 60%, depois de 5 anos sem termos a planta corrigida - se há possibilidade de se diminuir esse teto. Apresentei um substitutivo de 7%, que seria o mesmo valor da planta genérica de valores.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do proc.

Nº 203

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: 6

Folha:3

Taq.:

Evento:

RF. 100.406

Orador:

Data:

Sem Revisão da Taquigrafia

Se o senhor quiser, posso repetir as perguntas, que são bem técnicas. Primeiro, qual o impacto e como a Prefeitura trabalhará esse impacto. Aproveito para perguntar isso, pois houve uma celeuma, uma polêmica quanto a saber se a receita de todas as taxas estão dentro desse orçamento consolidado, do qual ainda não temos notícia ainda. Segundo, se está ocorrendo empenho. Terceiro, se o orçamento está sendo executado normalmente. Preocupa-nos questão da anterioridade, para amanhã não sermos acusados de ter aprovado um projeto sem cumprir mandamento constitucional. Quarta: o senhor não acha que esse teto de 20% é alto em função do aumento anterior do IPTU? E não poderíamos negociar esse teto? A bancada do PSDB tem uma proposta de 7%. E, em cima desse impacto, quais despesas serão removidas, reduzidas, já que a notícia que tenho é que haverá (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc.

Nº 202 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T07 Folha: 1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Aud. púb. - Comissão de Política Urbana, RE 100.406
Metrop. e Meio Ambiente Orador: Dalton Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

... já que a notícia que eu tenho é que haverá uma redução de 80 milhões na receita. Por ora, é só, Sr. Secretário, até para abrir espaço para os demais Colegas.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Bem, antes de passar a palavra de volta ao Sr. Secretário, vou chamar os inscritos. Temos um inscrito apenas. Pediria, se houver outros interessados, que se inscrevam durante a fala do Sr. Norberto Antonio Batista, Assessor do Gabinete do Vereador Roberto Tripoli, que convido para ocupar a tribuna e se manifestar. E pode ir chegando aqui à frente também o Sr. Luciano Gama, do Gabinete do Vereador Dalton Silvano, para falar em seguida.

O SR. NORBERTO ANTONIO BATISTA - Bom dia a todos, e em especial ao Sr. Secretário João Sayad.

Queria, inicialmente, me referir às palavras do Sr. Secretário, dizendo que concordo com S.Exa., com relação aos percentuais. E, embora eu não seja professor, mas nós estudamos nos mesmos bancos, da mesma escola. Então, eu também entendo um pouquinho de matemática. E, usando as expressões do Bertarelli (?), dizendo que Não, ano de 92, que é o ano base para poder raciocinar sobre o IPTU de 2003, eu, analisando a Planta Genérica de Valores, também observei que os valores máximos da Planta Genérica de Valores foram reajustados em torno de 90%, entre os quais eu citaria até a Avenida Marechal Tito, as quadras 360, 491, 272 e 802, que tiveram esse aumento.

Por outro lado, usando um raciocínio matemático aqui, a gente vê que, em 2002, o reajuste foi esse. O reajuste do metro quadrado da construção, salvo algumas exceções, não atingiu... atingiu 40%, exceto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do proc.

Nº 2 de 03

Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar

Rod.: T07 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Aud. púb. - Comissão de Política Urbana, Metrop. e Meio Ambiente Orador: Dalton Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia** RE 100.406

em dois casos, em que chegou a 60. O índice, alíquota do IPTU, para imóveis residenciais subiu 60%, no teto, no máximo. Quer dizer, saiu de um, para até 1,6. Nos não-residenciais, saiu de um para até 1,8, ou seja, no máximo, de 80%.

Então, gostaria aqui... Eu vou fazer um exemplo teórico: um imóvel cujo valor venal seja de um milhão de reais em 2001 - eu peguei por valores já extremos -, ele pagaria dez mil reais de IPTU; em 2002, considerando o maior índice, como sendo, no caso, o terreno somente, que é o que teria um aumento, na Planta Genérica de Valores, de 90%, ou 95, seria de um milhão... - eu considerei 95 aqui -, seria 1.950.000. Conseqüentemente, o IPTU seria de 34.260. Ter-se-ia um aumento de 242,6%. Todavia, com a trava (?) de 75%, esse contribuinte pagou R\$17.500,00. Em 2003, esse mesmo terreno, reajustando o valor venal em 7%, ele teria um valor venal de 2.086.500. Conseqüentemente, um IPTU de 36.658 que, sobre o valor anterior de 17.500, corresponde a um valor de 109,5.

Em outras áreas mais nobres, o reajuste foi em torno de 5%, como na Faria Lima. Então... - para poder ter um valor alto, não é? Mas, ali, não tem, não daria nunca esse valor.

Então, minha pergunta é a seguinte: para dar um aumento de 250%, que tem 1796 casos, matematicamente, acho que é impossível. Eu não sei onde que se calcularam esse 250%.

Então, gostaria que ... Foram citados aí na imprensa 1796 imóveis. Só seria possível numa alternativa: que esses imóveis tivessem, no ano de 2002, aumento superior a 90%. Se isso ocorreu, onde foi? Em que setor isso ocorreu, e quais são os casos específicos?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 do proc.

Nº 2 do 03

Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T07 Folha:3 Taq.: Luiz Carlos Evento: Aud. púb. - Comissão de Política Urbana,
Metrop. e Meio Ambiente Orador: Dalton Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia** **FF 100.406**

A segunda pergunta minha é a seguinte - e aqui vale o aspecto do percentual relativo. É evidente que quem tem um imóvel, em 2002, de 46.700 reais, que estava isento até 50 mil, vai passar a pagar um IPTU em torno de 250 a 268 reais. Esse é o aumento absoluto. Só que, paralelamente, um imóvel de 160 mil reais, em 2002, terá um aumento de 113 reais. Então, percentualmente, além de ser menor, porque o outro é infinito, o valor absoluto também é... é o dobro.

Eu pergunto também se aqui não há uma injustiça social, dentro do caso.

(T08)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do proc.

2 de 03

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Rod.: T08 Folha: 1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metrop. e Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Eu pergunto se aqui também não há uma injustiça social, dentro do caso. Então, inicialmente, gostaria de ficar com essas duas questões.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Obrigado.

O último inscrito aqui, então, é o Sr. Luciano Gama.

Se alguém mais quiser se inscrever, é agora a última oportunidade. (Pausa)

O SR. LUCIANO GAMA - Vereador, só vou aguardar o Sr. Secretário terminar de falar, que eu gostaria que ele ouvisse minha pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Vamos aguardar o Sr. Secretário. (Pausa)

- Conversas fora do microfone, ao telefone.

O SR. JOÃO SAYAD - Desculpe.

O SR. LUCIANO GAMA - Bom dia a todos.

Sr. Secretário, quero fazer uma pergunta objetiva, ma dúvida que tem afligido muitas contribuintes na Cidade. A questão é a seguinte: a base de cálculo do imposto IPTU é o valor venal do imóvel. Segundo a doutrina e os próprios tribunais, eles dizem o seguinte: o valor venal do imóvel é aquele que se alcança no mercado imobiliário, o valor à vista, segundo as condições usuais do mercado, se não houver crise, ...(ininteligível)... questão. E os gabinetes desta Casa têm recebido muitas reclamações, Sr. Secretário, de que o valor lançado no imposto, o valor venal lançado no imposto está sendo, em muitos casos, superior a esse valor à vista.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do proc.

2 de 03

Assessoria Cíccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.: T08 Folha: 2 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metrop. e

Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Pois bem, a pergunta que faço ao senhor é a seguinte: o senhor tem conhecimento de que isso está ocorrendo? Porque, Sr. Secretário, isso é uma coisa muito grave, porque os tribunais deste país, inclusive o Tribunal de Justiça, o Superior (?) Tribunal Federal, eles têm largas resoluções de que a Prefeitura não pode, em hipótese alguma, lançar, no imposto, a título de valor venal, um valor superior ao valor à vista que se é alcançado no mercado. Então, se isso for verdade, Sr. Secretário, é possível que todos os Srs. Vereadores desta Casa, as associações de classe, os sindicatos, etc. passem a orientar os cidadãos desta cidade para que eles procurem ou o Tribunal de Pequenas Causas ou o TJ, para impugnar esse lançamento, o que vai ser uma coisa muito ruim, que vai causar uma série de problemas às Finanças do Município. Então, essa é uma coisa muito séria, que vem afligindo a muita gente, e seria interessante que fosse corrigido isso aí.

Só para concluir, essa questão se encaixa perfeitamente dentro da questão da reforma tributária que o senhor colocou. A Prefeitura, recentemente, fez o convênio do SEO, e está implantando o novo SEO na cidade. E eu acho que está na hora, Sr. Secretário, da Prefeitura se debruçar sobre a possibilidade de se alterar a forma de lançamento desse imposto, porque esse imposto IPTU, através desse lançamento por ofício, em que a Prefeitura lança o carnezinho para o contribuinte, ele data da época do Império. E, com a internet e outras formas de comunicação moderna que temos, poderíamos alterar isso, Sr. Secretário, e buscar a justiça tributária: paga aquele que deve



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 34 do proc.
Nº 200 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T08 Folha: 3 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metrop. e
Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

realmente o imposto, e não se cobra aquilo que se deve, porque acaba sendo uma coisa draconiana, e acaba prejudicando a população.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Bem, tendo em vista que não há mais nenhum inscrito, eu ...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Apenas para justificar que eu passei um papel, para não dar a intenção (?)... No papel que passei eu listei sete perguntas, para que se evite amanhã qualquer tipo de problema com relação a omissão desta Casa, entendeu, Sr. Secretário? Por isso que fui atencioso, e passei por escrito, porque amanhã eu, como participante desta audiência pública, não quero ser penalizado por não ter questionado o Sr. Secretário, em nome dos contribuintes da cidade de São Paulo.

São sete perguntas, que estão passadas por escrito, para que não fique nenhuma sem resposta.

O SR. JOÃO SAYAD - Vereador, eu queria, antes de responder, ...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Fui um bom aluno, não é, Sr. Secretário?

O SR. JOÃO SAYAD - ...Eu queria, antes de responder suas perguntas, que também contei sete, como V.Exa. pode ver, contamos da mesma forma, tranquilizá-lo quanto às preocupações que V.Exa. tem sobre o diz-que-diz-que, de que a Prefeita disse, ou fulano disse... V.Exa. deve compreender, junto comigo, aqui do mesmo lado, apesar de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35 do proc.
Nº 2 de 03

Adelino Uicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T08 Folha: 4 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, 100.400. e Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

V.Exa.: ser da Oposição, que nós só conseguiremos produzir notícias para os nossos amigos João Carlos e Marcos, que estão ali, se houver o contraditório.

Então, eu pediria que, ainda que o contraditório seja importante para eles, nas suas decisões, que são sempre orientadas pelo interesse público, assim como nas de seu assessor Luciano, não levasse em conta o diz-que-diz-que e perguntasse diretamente.

Eu comecei minha exposição parabenizando a Câmara pela possibilidade que ela nos deu para o Município - e não para a Administração, para o Município - de aprovar um conjunto de projetos tão importantes para a reforma tributária do Município.

Eu havia contado sete perguntas, e vou respondê-las, oito, porque V.Exa. começou com uma que diz o seguinte: "A arrecadação passou de 1,4 bilhões, aumentou 557 milhões...". O número correto é menor do que esse: são 300 milhões de reais. Mas V.Exa. está absolutamente certo: a arrecadação aumentou, como tinha de aumentar, para este Município carente. Aumentou coisa de 300 milhões. É um Município carente, que tem um orçamento insuficiente, face às suas necessidades.

Tenho dito, e gostaria de repetir, que o paulistano paga um volume de impostos, como o brasileiro, excessivamente alto. E aí se incluem as contribuições, a CPMF, a contribuição sobre o lucro líquido, e todos os impostos federais, que são utilizados para pagar juros dessa dívida tão grande. É por isso que a reclamação é tão grande. Mas o munícipe de São Paulo, assim como o munícipe... Eu repito porque acho que é uma coisa que precisa ser cristalizada nessa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do proc.
de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T08 Folha: 5 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metróp. e Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

RF 100.406

discussão de impostos, que vai ocorrer a nível nacional e não municipal. O munícipe das grandes metrópoles têm o Governo Municipal com receitas insuficientes. E é aí que estão dois terços da pobreza brasileira, segundo dados do IBGE, não são dados da Prefeitura: dois terços dos 54 milhões de brasileiros que estão na linha de pobreza estão concentrados...

O Sr. Dalton Silvano (PSDB) - V.Exa. me concede aparte?

O SR. JOÃO SAYAD - ...

O Sr. Dalton Silvano (PSDB) - Porque já existe um estudo também de que a carga tributária da Cidade... Só para V.Exa. poder falar.

...Que a carga tributária na cidade de São Paulo é elevadíssima, uma das maiores.

O SR. JOÃO SAYAD - É isso que estou corrigindo, que está mal informado. A carga tributária, quando se consideram os impostos da União, do Estado e do Município. Essa é a carga tributária que é elevada em São Paulo.

É São Paulo que concentra - a cidade de São Paulo - a maior parte da riqueza do Brasil. Nós pagamos muito mais impostos - e tem de ser assim -, mas muito mais impostos do que os benefícios arrecadados, porque transferimos esses recursos para outros Estados e outros Municípios. O que não pode ser aceitável é que se transfira uma parte significativa dessa carga tributária nacional - não municipal. Desculpa eu gritar o "nacional", ...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Fica à vontade, Sr. Secretário.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do proc.

2 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T08 Folha: 6 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metrop. e

Meio Ambiente Orador: Norberto Antonio Batista Data: 17.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

RF 100406

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - ... É porque o Ricardo Montoro troca, na imprensa (?). E S.Exa. sabe - conversando com ele, ele diz: "Não, eu sei que eu troquei".

A carga nacional é elevada. E é elevada porque é usada para pagar juros.

Agora, a carga municipal, aquela que nós podemos usar para tapar buracos, fazer hospitais, Educação ... (T09)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38 do proc. 120 de 03

Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar

Rod.: T9 Folha: 1

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

... aquela que nós podemos usar para tapar buracos, fazer hospitais, Educação, Renda Mínima, escolas, combate às enchentes, essa carga... é isso que eu queria dizer, nós não estamos contra o seu partido ou qualquer outra opinião, estamos querendo revelar isso para os brasileiros, para os congressistas que vão discutir a questão da reforma tributária. A nossa carga é de 300 dólares por habitante, enquanto que o Rio, que, como paulistano, é sempre a minha rivalidade, arrecada 473. Agora, tanto o Rio quanto São Paulo, quanto Recife, quanto Belo Horizonte têm o governo municipal desaparelhado face à municipalização de todos os gastos sociais, face à concentração de pobreza nos grandes municípios. É isso que precisaríamos, como munícipes, vereador e secretário temporário, nessa função é que precisa entender: as grandes metrópoles têm governos municipais desaparelhados.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Permite um aparte. Acho que é importantíssima a discussão feita nesses termos e o debate sobre questão tributária é muito pouco séria a nível da opinião pública. O problema de São Paulo, além desse de que o Município dispõe de poucos recursos, é que, embora a população de São Paulo seja de 10 milhões de habitantes, a população que circula e utiliza a Cidade é muito maior do que essa. A cidade de São Paulo é utilizada, em primeiro lugar, pelos 17 milhões da região metropolitana e só por isso nós já temos uma elevação, porque a grande maioria da população da região metropolitana trabalha no Município de São Paulo. Em segundo lugar, é uma capital e desempenha funções para o Estado e para o País muito além do que desempenha para o próprio Município. Nesse sentido acho



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do proc.

de 03

Ar. - Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.: T9 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

RE 100.406

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

que é fundamental pensar uma reformulação do pacto federativo no País, mas também colocar a importância e a necessidade do investimento do Estado e da União no Município de São Paulo. É impossível, com 300 dólares por habitante, que na verdade deve cair para 150 dólares se considerarmos aqueles que usam a Cidade, embora não habitem na Cidade, manter o conjunto de problemas e a complexidade de uma metrópole desse tipo. É muito diferente 300 dólares por habitante numa cidade com 300 mil habitantes e numa cidade com 100 mil habitantes, para uma cidade com a complexidade de São Paulo. Essa questão, Vereador Dalton Silvano, nós temos de tratar com seriedade e o seu partido tem se oposto permanentemente à melhora de arrecadação do Município, é uma questão importantíssima de quisermos dar conta dos problemas da Cidade. Senão vamos ficar numa polêmica, porque o Governo que está na situação sempre quer elevar a carga e a oposição sempre é contra; quando ele deixa de ser oposição e passa a ser situação, ele passa a ser a favor e nós vamos ficar num cinismo em relação a essa questão sem aprofundar de fato a discussão séria que é a necessidade de recursos para a Cidade.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Só um aparte, já que fui citado aqui várias vezes. Em primeiro lugar, Secretário, com relação ao acréscimo da receita, com relação ao Governo Celso Pitta, eu tenho na mente 557 milhões, tem 300 milhões, quer dizer, no meu entendimento... em 1998 foi 1,197 bilhão, em 2001 foi 1,782 bilhão. Quer dizer, do Governo Celso Pitta para a Prefeita Marta Suplicy, com a progressividade... Eu não vou entrar nesse debate porque a idéia mesmo é obter a resposta dessas sete perguntas. É claro que há uma série de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do proc.

2 de 03

Ass. Pública - Ass. Parlamentar

Rod.: T9 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

~~problemas, mas o que não se pode é, em função desses problemas todos,~~
é aumentar os tributos sem que o munícipe, o cidadão possa suportar esse reajuste. E nós não temos esse estudo, tanto não temos que as reclamações da carga tributária, os números que nós temos são diferentes dos números do Secretário. Eu não quero polemizar nessa matéria...

O SR. JOÃO SAYAD - O senhor está polemizando.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Mas eu não quero porque eu estou querendo obter resposta aqui no nosso quintal aqui, nem do Rio de Janeiro eu quero saber neste momento, porque nós estamos vivendo aqui um problema grave com relação ao Orçamento, com relação aos problemas existentes, com relação ao IPTU, à consolidação dos orçamentos e eu gostaria neste momento de poder cumprir aqui o meu papel e a minha missão de não me omitir com relação a problemas sérios que foram levantados aqui, e fica difícil. E não se trata, Vereador Nabil Bonduki, de oposição, porque o PSDB votou inúmeros projetos a favor quando entendeu que esses projetos foram bons para a cidade de São Paulo, inúmeros, não um nem dois. Inclusive o Orçamento tem uma proposta de reduzir aí, proposta séria de reduzir o limite para 7%, de atualizar o valor da isenção, então nós estamos discutindo de forma séria, sem oposição, aliás, que o seu partido fez muito, contra por ser contra. Eu não quero entrar aqui, mas nós não fazemos isso. Aliás, o meu Presidente Fernando Henrique falou muito bem: não quero que o PSDB faça com o PT aquilo que o PT fez com o PSDB. Então não se trata disso, se trata de uma discussão técnica aqui.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do proc. 200 de 03
Adm. v. Cícero Ass. Parlamentar
SE 100.406

Rod.: T9 Folha: 4

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Só lembrando, Vereador, que o Presidente Fernando Henrique foi um dos que mais elevou a carga tributária nacional.

O SR. JOÃO SAYAD - O Vereador evidentemente...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Que está sendo mantida pelo PT agora, não é?

O SR. JOÃO SAYAD - O Vereador tem uma visão diferente da minha visão e respeito. Eu acho que essas duas visões deveriam ser sempre apresentadas com lucidez e com base em dados corretos. Eu repito que o Vereador Ricardo Montoro faz uma afirmação incorreta, incorreta no seguinte sentido: não é São Paulo que tem a carga tributária elevada, são os brasileiros que estão em São Paulo. O Município de São Paulo arrecada - eu falo isso desde o primeiro dia que vim à Câmara -, arrecada recursos insuficientes face às tarefas que tem de cumprir. A proposta de correção do IPTU é uma proposta que aumentou - e nós não precisamos discutir sobre isso, é um dado contábil - aumentou na ordem de 300 milhões a arrecadação do ano 2001 com relação a 2002, no sentido... foi um aumento de absoluta justiça tributária, porque esta é uma cidade de cinco milhões de pessoas que nós conhecemos e cinco milhões de pessoas que nós nem conhecemos, que não têm renda para pagar coisa alguma. Então é uma estrutura tributária progressiva. Portanto acredito - a Câmara, em aprovando, ratificou essa crença - que esse é um dos caminhos para viabilizar uma cidade mais humana, com um governo que consiga cumprir as suas tarefas. Chamo a atenção sempre nessas discussões que não se trata de uma reforma tributária para a administração da Prefeita Marta Suplicy; trata-se de uma reforma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do proc.

203

Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar

Rod.: T9 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

RF 100.406

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

tributária para a Prefeitura de São Paulo, que terá uma vida sempre muito mais longa, dificuldades permanentes que precisam ser encaradas por todos os seus administradores. Mas posso repetir para fins de registro, com clareza, a arrecadação de impostos municipais de São Paulo *per capita* é insuficiente e mais baixa que outras metrópoles deste país.

Agora as sete perguntas. Impacto na receita com limite de 20% a 25%, é um impacto da ordem de 63 milhões de reais, o que justifica a minha observação tão bem documentada na Comissão, na audiência pública anterior à aprovação da lei. O Orçamento...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Desculpe, Secretário. Isso dá uma média por contribuinte de...

O SR. JOÃO SAYAD - Se você pensar o total de contribuintes, dividir por dois milhões, dá três reais. Se considerar pagantes...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Pelos que serão atendidos?

O SR. JOÃO SAYAD... (T10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do proc.

20 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T10 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Política Urbana - Aud. Pública

RF 100.406

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOÃO SAYAD --- pelos contribuintes pagantes, 60 milhões

divididos por um milhão, são seis reais... Não, são 60 reais, não é? Sessenta milhões por um milhão, são 60 reais por ano, cinco reais por mês.

Segunda pergunta: O Orçamento está consolidado e está sendo executado normalmente? Ainda que não faça... tenha parte desta... está havendo empenho de gastos desta questão aqui, eu posso informar que o Orçamento está sendo processado agora como o novo sistema de execução orçamentária, o novo SEO. Essa é a razão das minhas aflições. Será que o novo SEO vai funcionar...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Ele não está consolidado, ainda não?

O SR. JOÃO SAYAD - Estou respondendo, Vereador. Deve ter sido publicada hoje ou ontem, a consolidação e a execução do Orçamento, no Diário Oficial. Se não foi hoje, será amanhã, porque acabou de...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Hoje não foi.

O SR. JOÃO SAYAD - Então foi ontem. A gente pode...

- Falas fora do microfone.

O SR. JOÃO SAYAD - Ele está sendo executado com o total de despesas igual ao total de receitas aprovados aqui na Câmara, exatamente como foi votado. Se houve empenhos, houve pequenos. Agora toda a execução orçamentária está concentrada na Diretoria de Contabilidade, porque é o começo de um novo Orçamento. Se houve algum empenho, houve poucos empenhos, ele está lento ainda.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Aí está na forma... está legal, na forma constitucional?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 44 do proc.
Nº 2 de 03

Adelino Cicono - Ass. Parlamentar

Rod.: T10 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Política Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

~~O SR. JOÃO SAYAD - Na forma aprovada aqui.~~

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Porque o gerúndio é complicado, não é, Secretário?

O SR. JOÃO SAYAD - Como?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - O gerúndio - o senhor que foi professor -, ele é complicado, não é? O senhor fala está sendo providenciado...

O SR. JOÃO SAYAD - É a melhor informação que eu tenho. Se não está publicado, está sendo publicado. Em sendo publicado, alguns empenhos começam a ocorrer.

Como fica o princípio da anterioridade face à imposição do teto? Nós não desobedecemos o princípio da anterioridade porque nós não estamos aumentando nem criando impostos, e aí o princípio da anterioridade fica obedecido. Nós vamos reduzindo um imposto já existente, está obedecido o princípio da anterioridade.

A Prefeitura aceita reduzir o teto de 20%, 25% para 7% e o IPC da FIPE foi de 9%. A redução do teto para esse valor implicaria numa perda de receita de... pondo o teto de 7%. Nós não fizemos nem essa conta, mas me parece que ele é excessivo, esse teto. Se no caso de 20% a 25% nós estamos tratando já com um universo pequeno de impostos, eu acho que distorceria a progressividade e teria um impacto não calculado. Portanto, a minha resposta como Secretário é não.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Sr. Secretário, só um aparte. Tem uma outra pergunta no final com relação à receita das demais taxas, que não estão...

O SR. JOÃO SAYAD - Eu vou responder a todas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do proc.

de 03

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.: T10 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Política Urbana - R\$ 100.406

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

~~O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Não, eu estou dizendo essa proposta...~~

O SR. JOÃO SAYAD - Eu já respondi, Vereador, o senhor não prestou atenção. Desculpe, o senhor não atentou. Quando eu falei "receitas iguais às despesas", é que houve emendas nesta Casa... É uma pergunta fora desta comissão. Houve emendas, nesta Casa, de despesas que acompanharam... que previram o aumento da receita. Então, estamos aumentando, estamos publicando o Orçamento aprovado com despesas iguais às receitas, consideradas as receitas das taxas adicionais.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Consideradas?

O SR. JOÃO SAYAD - Consideradas.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - É por isso, que nós não temos essa informação, Secretário.

O SR. JOÃO SAYAD - Mas ao aprovarem a lei...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - É que o senhor está dizendo que está sendo publicado ainda e nós não temos. A informação que nós temos...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Desculpe, Vereador. Deixe o Secretário concluir.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - É que eu estou fazendo um debate aqui...

O SR. JOÃO SAYAD - Eu estou achando que... Eu gostaria... O debate está ficando confuso. Se me permitir...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Vereador, deixe o Secretário concluir, depois, se V.Exa. tiver ainda interesse em fazer uma nova...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do proc.
2 de 03

Adalberto Cíccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T10 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Política Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

RF 100.406

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Aliás, esse meu procedimento,

Secretário, também aprendi com o colega de vocês, o Sr. José Eduardo Martins Cardozo, porque ele não deixava o Secretário do Pitta falar. Mas não é o meu caso, é porque eu estou mesmo ansioso.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Sr. Secretário, conclua.

O SR. JOÃO SAYAD - Então, os 7%, que é a sua quinta pergunta, eu acho que seria inaceitável do ponto de vista da Secretaria das Finanças.

Quais despesas serão reduzidas com a redução da receita? Eu não sei se essa redução da receita aqui, de 60 milhões, ela já não está incorporada na... Bom, teria de ser feita essa redução da ordem de 60 milhões de reais aqui, se for aprovado esse teto.

A receita das taxas aprovadas (ininteligível) e luz já estão consideradas no Orçamento? Sim. E a discriminação das despesas? Também. Quer dizer, o Orçamento que está sendo aprovado... perdão, que está sendo publicado, é o Orçamento aprovado nesta Casa com as receitas da contribuição sobre o lixo, da contribuição sobre iluminação pública, a taxa do lixo e as despesas adicionais que foram incorporadas no Orçamento aprovado por esta Casa. É a Lei 1.380, a lei do Orçamento.

Eu cheguei aqui na sua sétima pergunta. Agora, tem umas que o senhor me fez que não estão aqui. Princípio... a taxa... Acho que são todas. As perguntas do Dr. Norberto são... Eu vou passar para o Dr. Bertareli e as perguntas do Luciano eu vou responder diretamente. O Dr. Luciano fez uma observação do valor venal. O valor venal, Dr.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 47 do proc.
Nº 2 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T10 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Política Urbana - RF.180.406

Orador:

Data: 17.1.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

~~Luciano, é fixado em 70% do valor do mercado exatamente por um~~

critério prudencial. A comissão de valores, o

departamento de rendas imobiliárias... (T11 - Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 418 do proc.

2 de 03

Adeliza Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:11 Folha:1

Taq.: carla

Evento: aud pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...departamento de rendas imobiliárias estuda durante um, dois anos, faz estudo de valores de mercado dos imóveis, apresenta, permanentemente, em reuniões mensais, pelo menos foi assim no ano passado, para comissão de valores imobiliários, na qual estão presentes representantes da indústria imobiliária de São Paulo, construtores, corretores, com fotos, discussões... valia a pena o senhor ir lá algum dia, é uma discussão acalorada, porque envolve pessoas que entendem do assunto. Periodicamente, a cada dois, três anos, atualiza a planta de valores imobiliários, mas usa para fins de tributação 70% do valor de mercado. Então, já tem essa prudência. Aí faz esses lançamentos, são 2,5 milhões de lançamentos, é bastante complexo e há um departamento no qual se aceitam reclamações dos contribuintes.

Então, desculpe, Doutor Luciano, não vemos nisso nada de imperial, de tosco, e nem estamos preocupados com a questão da justiça. temos tratado os contribuintes com internet, da melhor forma possível. Uma grande parte das transações relacionadas a IPTU já pode ser feita eletronicamente. Repito isso não por demagogia, divulgo para aumentar o número de contribuintes de IPTU que, pela internet, podem fazer suas transações em casa, com conforto, ou no banco. Mesmo assim, ainda temos os balcões inadequados da Brigadeiro Tobias e, assim como na Pedro América, discutimos lançamentos que sejam considerados injustos.

O Orçamento está operando desde ontem, e agora descobrirei quando foi publicado. Quanto às perguntas do Vereador....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49 do proc.
2 de 03

Adilmar Ciccone Ass. Parlamentar

Rod.:11 Folha:2

Taq.: carla

Evento: aud pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O-SR. BERTARELI -- Só gostaria de complementar a resposta do Secretário. Quanto à questão do Luciano, gostaria de complementar dizendo que não é necessário, em um eventual estouro do valor, a Justiça. Temos uma regra, da lei 10.235, artigo 18, lei de 1986, que diz que nos casos em que a variação efetuada, a variação genérica que fazemos, conduzir a valores manifestamente injustos, existe um procedimento administrativo de avaliação especial. Todos os anos ingressam cerca de cem casos de avaliação especial, portanto, acho que a regra geral, genérica, não conduz a tantos equívocos assim.

Agora, a resposta do Norberto. Gosto do assunto IPTU, e quando vejo alguém que estuda o assunto, é um debate interessante. O IPTU parece tributo muito simples: uma base de cálculo, multiplica por uma alíquota e está tudo resolvido. Quando vi essa tabela, pensei como era possível mil e tantos casos com aumentos tão grandes. Como tenho o cadastro, fui verificar o que aconteceu. Invariavelmente eram contribuintes isentos do imposto predial, mas com excesso de área. No município de São Paulo existem dois tributos: o imposto predial e o imposto territorial urbano. A legislação é diferente, a isenção é diferente. Por exemplo, agremiações desportivas têm isenção para o imposto predial, mas não têm para o imposto territorial, são duas legislações diferentes. Quando os projetos de lei vêm a esta Casa, dá a impressão de que tudo está duplicado, pois tratamos sempre do imposto predial e do imposto territorial. Essa legislação é a lei 6989, de 1966, que vigora até hoje, com as modificações que vamos fazendo. O excesso de área é o seguinte: se você tem o terreno muito grande e uma construção pequena, considera-se que o imposto predial



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do proc.
Nº 2 de 03

Adelina Ciccone - ~~Ass.~~ Parlamentar

Rod.:11 Folha:3

Taq.: carla

Evento: aud pública

RF. 100.406

Orador:

Data: 17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

incide sobre uma determinada área do terreno, que varia em função da localização do imóvel - o município de São Paulo é dividido em três zonas fiscais , e dependendo disso se considera três vezes, cinco vezes ou dez vezes a projeção da construção do terreno sobre essa área em que incide o imposto predial. Sobre o excedente, incide o imposto territorial. Normalmente as alíquotas e os critérios são diferentes.

Tenho um caso que poderíamos considerar extremo, pois dá um número muito grande. Quando o imóvel, que era isento, deixou de ser isento, o crescimento foi infinito, passando de 0 para 1 real já é infinito. De 0 para 10 reais, também. O exemplo é um apartamento na Alameda Itu. Estou revendo esse caso porque durante esse ano apareceram casos de imóveis isentos nos Jardins. Esse era um caso. Um apartamento na Alameda Itu, de 68 metros quadrados, padrão médio, que em 2002 tinha como valor venal, a porção considerada para imposto predial, 49 mil e 64 reais, portanto, estava quase perdendo a isenção. E tinha como valor venal do excesso de área 1.700 reais. Excesso de área é o que acabei de explicar. Ele era isento do imposto predial e pagava um imposto territorial de 21 reais. Esse ano, com a correção de 7% e a manutenção de 50 mil reais para limite de isenção, passou para um valor venal de 52 mi reais, 498. E o excesso foi corrigido (Segue Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc.

2003

Ass. Cíccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T12 Folha: 1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metrop. e

Meio Ambiente Orador: Data: 17.01.03

Sem Revisão da Taquigrafia

RF 100.406

E o excesso foi corrigido naqueles 7%. Passou de 1.700 para 1.881. o que acontece? Ele deixou de ser isento do Imposto Predial.

Portanto, ele passou de zero para 259 reais. E o Imposto Territorial teve aquela correção de 7%, de 21 reais passou para 22,57. Ai, dá para eu fazer a conta. Eu não divido por zero. Quando eu faço essa conta, chego em números muito grandes, não é? No caso aqui, vai passar de 21 reais para 280 reais, o carnê total dele, um crescimento bastante elevado. Por isso que a gente chega naqueles 1.400 casos de valores muito altos. Todos eles estão nessa zona de contribuintes que perderam ou a isenção de 50 para 53, ou a isenção de 20 para 21 mil.

Portanto, eles serão sempre valores absolutos muito baixos, porque quem está nessa área de 53 mil vai pagar, no máximo, 268 reais de IPTU, no ano. Então, são valores nominais muito baixos, mas percentuais altíssimos. Estabelecendo o teto de 20, 25%, não estaremos resolvendo esse problema - estou pensando na continuidade do IPTU ao longo dos anos. Como eu disse, esse estoque de IPTU vai ficar preservado. No ano que vem, vai aparecer o problema de novo.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Eu queria... Terminou?

Eu queria, antes de terminar a audiência pública desse projeto, ...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Um momento, Vereador Dalton.

...Eu queria fazer uma observação: evidentemente, considerando as circunstâncias, vou votar a favor desse projeto, mas eu queria fazer uma reflexão aqui, com o Vereador Dalton Silvano, com o Sr.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc.
Nº 2 de 02

Adelino Cíccone - Ass. Parlamentar

Rod.: T12 Folha: 2 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana e

Meio Ambiente Orador: Data: 17.01.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Secretário, com o Diretor do Departamento, no seguinte sentido: na verdade, o reajuste da Planta Genérica de Valores reflete o valor de mercado dos imóveis. As alíquotas lançadas sobre esse valor real dos imóveis são alíquotas que todos os outros cidadãos estão pagando a respeito dos seus imóveis.

Na verdade, no ano passado, quando se estabeleceu aquele teto de 60%, 75%, foi uma maneira de reduzir o impacto do aumento, do ponto de vista relativo, em relação aos anos passados, ao ano anterior. No entanto, se formos fazer uma reflexão sobre justiça fiscal, ou seja, sobre o valor do imóvel que o proprietário tem e o quanto ele paga de imposto, esse teto estabelecido no passado ele, de certa maneira, privilegiou esses proprietários que ficaram, portanto, pagando um imposto abaixo, com alíquotas inferiores aos demais cidadãos da Cidade.

Agora, e acho que isso é exemplo que V.Exa. apresentou mostra bem isso: com os 20% vamos postergar, de certa maneira, essa, vamos dizer assim, essa injustiça inversa, em relação a esses proprietários que, na verdade, têm um valor de imóvel que deveria corresponder a um valor de IPTU que eles, de fato, não estão pagando.

Então, estou levantando essa questão porque temos dois elementos diferentes que geram aumento no IPTU: um elemento é o decorrente da mudança da regra, particularmente dos imóveis de cem a 120 mil. Esses imóveis, de certa forma, está-se mudando a regra do ano passado para este. Então, a imposição de um teto teria um certo sentido para que o impacto sobre eles não fosse tão forte, porque eles



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 do proc.
12 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T12 Folha:3 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana 100406 p. e

Meio Ambiente Orador: Data: 17.01.03

Sem Revisão da Taquigrafia

já teriam sofrido um impacto no ano passado, com a implantação do imposto progressivo.

Em relação ao demais, na verdade, eles estão sendo privilegiados com esse teto, em relação a todos os demais contribuintes. E acho que esse exemplo ficou muito claro, ou seja, temos pessoas que estão pagando 21 reais, certo?, que passariam a pagar, agora, alguma coisa como 280, que é o que todos os outros pagam, mas eles vão pagar 20% sobre 20 reais, ou seja, vão pagar 26 reais, e vão ter aí uma isenção, um desconto de mais de 200 e tantos reais. Quer dizer, na verdade, independente, sem entrar aqui muito na polêmica, acho que essa questão tem de ficar muito clara. Talvez, ao contrário do que o PSDB está defendendo, desse aumento de restringir a 7% (?), não voltaria, nesse substitutivo do PSDB, uma vez que, na verdade, ele estabelece uma redução exagerada para imóveis que deveriam estar pagando, e estão pagando alguém do que seria o valor.

Não, sei se o Sr. Secretário e o Diretor concordam com esse raciocínio, mas eu acredito que, do ponto de vista da correção da Planta Genérica de Valores, talvez esse teto de 20, 25% seja baixo, porque ele está, na verdade, privilegiando uma parte desses contribuintes que não estão pagando, na verdade, aquilo que seria devido que fosse pago em relação ao imóvel que detém.

Queria ouvir um pouquinho o Sr. Secretário em relação a isso, porque esse problema, Vereador Dalton Silvano, vai voltar no ano que vem, vai voltar no outro, vai voltar no ano, e nós vamos ficar estabelecendo tetos *ad eternum*, seja com 20, 30 ou até mais, e nós nunca vamos chegar a atingir o valor de IPTU que cobra, de fato,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 54 do proc.

Nº 2 de 3

Adelza Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: T12 Folha:4 Taq.: L.Carlos Evento: Aud. púb. - Com., de Política Urbana, Metróp. e

Meio Ambiente Orador: Data: 17.01.03

Sem Revisão da Taquigrafia

desses contribuintes, o que eles deveriam pagar. Não, sei se não estamos postergando o problema.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

- Conversas fora do microfone.

O SR. - ... Para alguns contribuintes, que são aqueles que vão sendo represados pelo teto.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Sim, para esses, mas

...

O SR. - Para esses contribuintes. Então, esse número, esse limite de 20, 25% foi um limite que foi estudado dentre várias alternativas, que é um limite que, em primeiro lugar, busca absorver uma boa parte desse estoque de IPTU que a gente tem do ano passado, cortando esses percentuais muito altos, porque a gente vai ter de absorver isso. No ano que vem, vamos ter, provavelmente, uma outra PGV - no final deste ano deve ser proposta uma nova PGV -, e vamos ter esse problema ampliado, se a gente não for absorvendo, ao longo do tempo, esses estoques de IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Obrigado. Temos de fazer a audiência do os projeto ... (T13)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 55 do proc.
2 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:T13 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Muito obrigado. Temos de fazer a audiência do segundo projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Apenas para encerrar. Ficou uma pendência que é importante para mim e, de certa forma, grave. É preciso completar esse projeto e não fazer as coisas de afogadilho. Ainda estou em dúvida, é pequena, mas é importante. antes de passar para o próximo projeto precisamos dirimir as dúvidas porque não quero ser acusado amanhã de não ter questionado o Secretário naquilo que é necessário.

O primeiro ponto é quanto a planta genérica de valores. Parece-me que ficaram 5 anos sem atualizar a planta genérica de valores e recebemos um reajuste de 25% e, segundo sei, sem qualquer estudo de aprofundamento, de análise.

O SR. JOÃO SAYAD O Falei umas 20 vezes sobre os estudos.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Estou falando do ano passado. Vou completar. Estou vendo de ausência de profissional na equipe responsável pela revisão da planta do Conselho Municipal de valores Imobiliários. Mas, de qualquer forma, foi um aumento, depois de 5 anos, de 25%, saindo de 30 mil e indo para 1.2 milhão. Realmente, não tivemos a oportunidade de fazer um debate amplo na Casa. O projeto veio, tivemos de votar. Acho que foi um aumento violento para uma camada da população.

São duas perguntas e é rápido. Sempre fui um bom aluno de português e hoje o que mata é a questão do gerúndio. Então, o que me preocupa, Sr. Secretário? O senhor acabou de dizer que essa redução de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 56 do proc.

Nº 2 de 03

Adm. Cione - Ass. Parlamentar

Rod.:T13 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

R\$ 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

63 milhões deveria ser feita nas despesas. Na medida em que a Prefeitura está trabalhando com um orçamento aprovado não está trabalhando com a possibilidade de considerar essa receita de 63 milhões. O Sr. Secretário respondeu que deveria ser feita a redução de despesas. Então, a primeira pergunta: como vai proceder? Na medida em que reduz 63 milhões, o Orçamento já está sendo processado, será publicado e já está consolidada. Na hipótese de se aprovar esse projeto de lei como procederá a Prefeitura? Ela mandará para esta Casa uma discriminação, um decreto anunciando quais despesas serão reduzidas? Como será o procedimento? O Sr. Secretário disse que deveriam ser feitas as reduções nas despesas na forma da Lei das Partidas Dobradas.

A outra pergunta é: por que a Prefeitura não informou antes sobre o impacto do reajuste de até 250%? Essa informação não era de domínio da Secretaria?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Sr. Norberto, dois minutos. O Secretário vai responder e imediatamente terá a palavra para apresentar o projeto seguinte ou não teremos tempo para concluir as duas audiências públicas.

O SR. _____ - Apenas quero aproveitar a resposta do Bertarelli. Ele está afirmando que os 250% de aumento foram para imóveis que antes eram isentou ou que pagavam 21 reais e passaram a pagar 200 ou coisa parecida. Então, vejo aí uma tremenda injustiça. Para quem pagava 21 e vai pagar 260 você estabelece um teto. Para quem pagava zero porque não tem um percentual definido ele vai passar a pagar integral. Então, acho tremendamente injusto esse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	57	do proc.
Nº	2	03

Adm. Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.:T13 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

tipo de colocação. O que é válido para quem paga 250 ou para esse tipo de imóvel é válido para aquele que era isento, deixou de pagar e terá de pagar. Era essa a minha colocação.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Tem a palavra o Secretário João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Vereador, a redução da receita do IPTU que por ventura ocorrer com a aprovação desse teto terá de ser adaptada no Orçamento. quais são os procedimentos? O contingenciamento, o orçamento autorizativo, se menos receita houver menos despesas poderão haver. Agora, quero que V.Exa atente a duas coisas: a despesa autorizada nesta Casa são 10 bilhões 593 milhões. Esse é o Orçamento. Então, passaria a ser de 10 bilhões e 533 milhões. É uma modificação que precisaria ser feita, mas que é um número que não é expressivo no total. Então, pode ser via congelamento, pode esperar o ano ocorrer para ver. É uma receita prevista. Então, não é um problema material. Se eu contasse com a boa fé da Administração Municipal ela procederá exatamente dentro da lei.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Não fico convencido com esse tipo de resposta. Já que esta Casa aprovou o Orçamento, 63 milhões é um número significativo, a Sra. Prefeita cortou inúmeros projetos, quer dizer, esta Casa deveria aprovar esse contingenciamento, ou seja, esse corte de despesas.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Vereador, com todo o respeito, a audiência pública é sobre o IPTU. As discussões sobre o Orçamento são importantes, podemos aproveitar a presença do Sr. Secretário para debater, mas em outra oportunidade poderemos fazê-lo. Mais do que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 58 do proc.

2 de 03

Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar

Rod.:T13 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

isso, ainda temos uma segunda audiência pública sobre esse projeto que contará com a presença o Sr. Secretário ou de representante da Secretaria, e poderá até com um pouco mais de prazo ter essas questões respondidas.

Vou encerrar a audiência pública do Projeto de Lei 001/2003, que estabelece limite legal de variação nominal do IPTU de 2003 nas condições que especifica, e darei início a audiência pública do Projeto de Lei 002/2003, que da nova redação aos dispositivos e aos anexos IV e VI, da Lei 13.478, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza pública no Município de São Paulo; cria estrutura no seu órgão regulador, autoriza o Poder Público a delegar a execução do serviço público mediante concessão ou permissão; institui taxas de resíduos sólidos domiciliares, taxa de resíduos sólidos do serviço de saúde; taxa de fiscalização de serviços de limpeza pública, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências.

(Então...paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	59	do proc.
Nº	2	d. 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:T14 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, passarei a palavra ao Sr. Secretário para fazer a apresentação:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Não quero desgastar o Sr. Secretário, mas ficou uma pergunta sem resposta. Por que a Prefeitura não informou sobre o impacto do reajuste de até 250%? Essa informação era de domínio da Secretaria?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Ao final o sr. Secretário responderá.

Tem a palavra o nobre Vereador João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - O projeto da taxa do lixo é um projeto muito importante na modernização da Administração Municipal por duas razões: a primeira razão é porque ele viabiliza a concessão do serviço de lixo que deve ocorrer no futuro, A taxa de lixo permite que livremos a Prefeitura, não esta Administração, a Administração Municipal permanente, dessas dificuldades de concorrências quinzenais do serviço de lixo, permite fazer uma concessão de um prazo muito mais amplo, permite que as empresas concessionárias façam investimentos mais apropriados na coleta de lixo e tudo isso é subsequente a aprovação da taxa de lixo. Essa é a primeira vantagem. A segunda vantagem é que as taxas oneram os usuários, é um imposto baseado no princípio do custo, o que já seria uma característica positiva. No caso atual da Constituição Brasileira é também um mecanismo que nos permitiu o financiamento sem todas as vinculações constitucionais. Um real de IPTU libera para outros gastos da Prefeitura apenas 25 centavos. Um real de ISS libera para gastos, permite gastos que não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo nº	60	do proc.
Nº	2	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:T14 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

sejam de saúde, educação, dívida ou pessoal, apenas 25 centavos. Um real de taxa de lixo e um real de contribuição sobre iluminação pública permite financiar um real de iluminação pública e um real de despesas de lixo.

O projeto que está sendo enviado decorre de inúmeros erros irrelevantes, mas fundamentais que precisam ser corrigidos formalmente. Erros decorrentes da aprovação de uma série de emendas pelo plenário e uma vez aprovadas essas emendas modificaram o número dos artigos a que se fazia remissão. Então, art. a se refere ao artigo anterior e o número foi mudado. Então, é uma emenda aparentemente complexa, mas que não muda materialmente a taxa de lixo, apenas a corrige formalmente.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Muito obrigado, Sr. Secretário.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Tenho apenas duas perguntas sobre esse tema porque essa matéria corrige o projeto de lei aprovado nesta Casa. É apenas para registrar que a Bancada do PSDB por inúmeros motivos votou contrariamente. O PSDB é a favor da concessão, mas votou contrariamente por outros motivos. Então, o primeiro deles, e aí gostaria que o Sr. Secretário versasse, e me lembro que estava nesta Casa e vivi essa problemática. E, agora, quero confirmar que houve um acréscimo de 352 milhões do ano 2001 para 2002. Mas, de 1998 e 1999, época do Prefeito Celso Pitta, houve um acréscimo de 557 milhões. O que quero dizer é que de um governo para o outro a Prefeitura está trabalhando com esse acréscimo. São número oficiais da Casa. Concorde



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 01 de 002.

2 03

Adel.: Cicero - Ass. Parlamentar

Rod.:T14 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

com os números de 2001 para 2002, mas de 98 para 99 e de 2001 para 2002 o acréscimo foi de 557 milhões. Então, Sr. Secretário, em 1998 o IPTU era 758 milhões e a taxa de limpeza urbana 452 milhões. Por um problema constitucional, foi considerada ilegal a cobrança no carnê do IPTU, o que fez o Governo Celso Pitta? Aumentou a alíquota de 0,6 para 1%. Esse é o nosso grande problema. Ficou embutida a taxa de limpeza urbana no IPTU. Foi por isso que colocamos aqui que ela já está embutida no IPTU nesse cálculo. O senhor não acha que seria justo fazer a operação inversa para cortar 0,4% já que a exposição de motivos diz que é para eliminar essa taxa de limpeza urbana? Essa é a primeira e única pergunta que coloco.

O SR. JOÃO SAYAD - Só essa?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quer mais? esse projeto já foi aprovado e o que está em discussão é correção. Isso mostra que o PSDB estava correto. Essa matéria foi discutida de afogadilho e não vou debater. Apenas não obtive essa resposta em nenhuma audiência pública, ou seja, o senhor concorda que a taxa de limpeza urbana está dentro do IPTU?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Antes de passar para o Sr. Secretário a palavra, tem um inscrito, o Sr. Norberto Batista, assessor do Vereador Roberto Tripoli.

Quero lembrar que o projeto que está em debate é o 002/2003, não é a discussão da taxa do lixo como um todo. Respeito o Vereador Dalton Silvano, o Sr. Secretário irá responder a questão, mas o que estamos discutindo é o PL 002/2003 e não o projeto já aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 62 do proc.

2 03

Adel. Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.405

Rod.:T14 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NORBERTO BATISTA - Volto aqui para questionar duas coisas: uma é uma resposta a última colocação que fiz com relação ao IPTU sobre a questão dos isentos e do pessoal dos 250%.

Com relação a taxa do lixo foi incorporado no Orçamento um acréscimo de 217 milhões e 500 mil. O PT informou através da imprensa que o adicional de lixo seria de 300 milhões. Modestamente calculei de 350 a 500 o acréscimo com o lixo. Na realidade, qual o acréscimo de receita que podemos considerar como real no caso do lixo?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Tem a palavra o Sr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Sr. Secretário, no dia 20 de dezembro V.Exa declarou á imprensa que esse projeto do IPTU não precisava de tetos. O que queremos saber é o seguinte: qual é sua posição? O senhor é a favor ou contra o projeto? Isso não ficou claro na audiência. Com relação ao lixo apenas quero perguntar uma coisa: o projeto do lixo foi criado quase 100 cargos em comissão. A minha dúvida é o seguinte: foi gerada a receita de mais de 300 milhões e também foram criados esses cargos. Não existiam outros cargos no departamento de limpeza pública que poderiam ser utilizados? E com relação a questão previdenciária desses cargos? Hoje, a Prefeitura de São Paulo tem um gargalo de quase 1 bilhão 500 milhões com a Previdência. a Prefeita Marta Suplicy está indo para o terceiro ano de gestão. Essa discussão será enfrentada? Será mandada para a Casa? O que o senhor pensa a respeito disso? Gostaríamos de ouvir sua opinião.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Muito obrigado. Têm assuntos muito importantes que devem ser discutidos, mas não é o momento nesta audiência pública de discutir a questão da Previdência da Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	63	do proc.
Nº	2	03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:T14 Folha:5

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Acho que ela merece um debate muito mais amplo que não poderá ser feito agora.

Tem a palavra o Sr. João Sayad para responder as questões colocadas sobre o Projeto de Lei 002/2003.

(O SR. JOÃO SAYAD...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	64	do	roc.
	2		03
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar			

Rod.:T15	Folha:1	Taq.:Paula	Evento:Com.Pol.Urb.	RF. 100.406
Orador:		Data:17-01-03	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. JOÃO SAYAD - Observo o entusiasmo do Vereador por uma

ampla discussão dos assuntos da Prefeitura, do Dr. Norberto. Vejo que o senhor é um entusiasta pelo assunto IPTU e é bem informado sobre o assunto. O senhor tem o Sr. Bertarelli, um diretor da maior capacidade técnica para responder a questão que o senhor está colocando.

Sobre a taxa de lixo, esse é um projeto de correções necessárias ao projeto que foi aprovado devido a um grande número de emendas, inclusive na redação que saiu teria um número imenso de presidentes. Insisto que é a forma correta de financiar o lixo porque em primeiro lugar permite a concessão e em segundo lugar porque não está sujeito as vinculações que limitam os impostos gerais. Então, essa taxa e a taxa da luz são usadas diretamente no financiamento da luz e da coleta de lixo. Nos outros impostos podemos usar apenas um quarto de cada real. Eu já disse outras vezes que o Orçamento é inadequado. na medida em que consigamos financiar uma parte das nossas despesas com impostos específicos como nesses dois casos, a adequação diminui sem que a carga tributária tenha de aumentar tanto. Se fosse para financiar o lixo por IPTU precisaríamos de 1 bilhão de reais e não de 250 milhões de reais.

Houve a pergunta sobre arrecadação. A arrecadação que estamos prevendo é menor do que os 300. Até gostaria de compartilhar desse otimismo. É menor do que 250. É uma taxa nova e não sabemos efetivamente fazer a previsão. Precisamos calcular a inadimplência e tudo. No Orçamento tem a previsão conservadora, no Orçamento modificado acho que na ordem, não me comprometo com esse número, de 130 milhões de reais. Espero assim ter respondido as várias perguntas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	65	do proc.
Nº	2	02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:T15 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Muito obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Não é uma nova pergunta. Eu havia feito a pergunta e o Sr. Secretário deixou de responder.

O SR. JOÃO SAYAD - Por que a Prefeitura não informou. Por isso disse que é para contar com a nossa boa fé. Será que não informamos? Não sei. O IPTU é um imposto de várias alíquotas, é complexo. O senhor quer saber por que não informou?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Estou inconformado porque quando o Sr. Secretário foi questionado sobre o limite do impacto...

O SR. JOÃO SAYAD - Eu respondi isso hoje. O senhor não gostou da resposta. Eu disse que era um impacto não relevante naquela época.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Estou falando no impacto inclusive no aumento individual.

O SR. JOÃO SAYAD - Já informei e repito: aquela informação que foi a festa da manchete da *Folha de S. Paulo*, dizendo que o Sayad disse a e o fulano disse b, é verdadeira. O impacto não é relevante. São 60 milhões sobre 1 bilhão e 800 milhões. Isso não é um número relevante. Isso eu informei. Eu não sabia que eram 63. Por que não informou? Informou.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - falei sobre o contribuinte individual, dos 250% do contribuinte individual.

O SR. JOÃO SAYAD - Como disse antes, os 250% são enganosos. Só interessa para manchete de jornal e para informar mal. Esta Casa é uma das casas parlamentares mais vivas do País, tirando apenas o Congresso Nacional, é a maior cidade do País com o cheiro mais complexo. Ninguém



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Ata nº	66	do proc.
Nº	2	03

Rod.:T15 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar

Orador:

Data:17-01-03

RF. 100.406

Sem Revisão da Taquigrafia

sabe como se administra uma cidade de 10 milhões de habitantes—cheia de pobres e sem receita. Há uma oportunidade imensa para o PT, para o PSDB, para todos os partidos desta Casa discutirem com boa fé. Então, por que não informou? Se não informei, me desculpe. Estou informando que são 63 milhões sobre 1 bilhão e 800 milhões.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - E, mais do que isso. São 63 milhões que serão pagos por 250 mil contribuintes, o que dá uma média de 300 reis por contribuinte. Quer dizer, esses contribuintes que serão beneficiados pagarão uma média de 300 reais a menos. É um valor que se ele pagava, como o exemplo do Bertarelli...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Mas, você está falando como presidente, como vereador ou como executivo?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Estou falando como vereador. De 21 para 300 fica claro a questão da porcentagem. De 21 para 300 deve dar um 1.000%, como o Secretário colocou. Por quê? Porque partiram da base de 20 e foram para 300. O Secretário tem razão quando fala que o impacto do ponto de vista quantitativo é pequeno. Agora, do ponto de vista relativo pode ser grande. Essa é a questão que está colocada aqui. Poderia não ter sido levantada a lebre.

O SR. JOÃO SAYAD - Acho que haveria um ganho para a cidade se a discussão dos nossos problemas tivesse um investimento de boa fé de ambos os lados. Sabe o que é? A pergunta por que não informou. Eu informei. Há questões muito mais graves do que essa. "Podemos aumentar os impostos da cidade? É progressivo". Quer dizer, há questões relevantes que esta Casa tem discutido. Precisa haver um investimento de boa fé entre os interlocutores.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 07 de 01

20-03

Agência Cione - Ass. Parlamentar

Rod.:T15 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urb.

RF. 100.406

Orador:

Data:17-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) — Apenas para encerrar, o

problema, com toda a sinceridade, é que sempre agi de boa fé em minhas perguntas e questionamentos, ocorre que há uma revolta muito grande com o que aconteceu no ano passado na tentativa de aprovação de projetos polêmicos. Está aí o resultado, correções de coisas absurdas que ocorreram no ano passado. O senhor teve a palavra cortada de forma abrupta, intempestiva e mal-educada. Não vou citar o nome do vereador, mas o senhor estava falando e lhe cortaram a palavra. Isso causou revolta. Eu estava na audiência e queria conversar. Isso é a prova do que falamos. Não tivemos tempo de fazer um debate. A verdade é que não existe má fé.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Muito obrigado. vamos encerrar a audiência pública.

Quero agradecer a presença de todos, principalmente do Secretário João Sayad e do Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias Bertarelli.

Convido a todos para a próxima audiência pública no dia 24 de janeiro, às 10h.

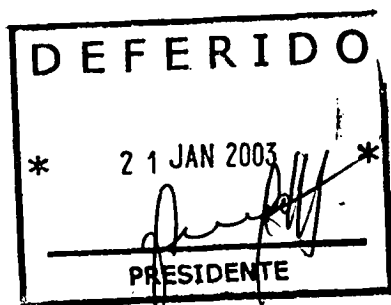
Muito obrigado.



Folha nº 68 do proc.
Nº 200 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
DE 107/196

Câmara Municipal de São Paulo



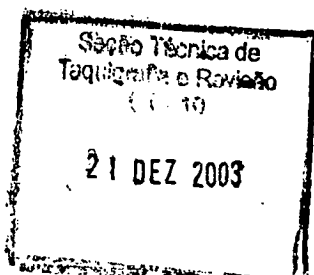
REQUERIMENTO Nº

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E AOS ANEXOS IV E VI DA LEI 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja realizada reunião conjunta para exame do PL nº 0002/03, de autoria do Executivo, tendo em vista a justificada urgência que a matéria exige.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JOSÉ OLÍMPIO
Presidente da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente





Câmara Municipal de São Paulo

CARLOS ALBERTO BEZERRA
Presidente da Comissão de Administração Pública

VICENTE CÂNDIDO

ERASMO DIAS

CARLOS NEDER

MYKYAM ATHIE

VANDERLEI DE JESUS

CLÁUDIO FONSECA

ELISEU GABRIEL
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO E APROVADO

★ 21-01-03 ★

Adelina Ciconi
PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 10 do proc.

Nº 20 de 03



SESSÃO ORDINÁRIA



Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

57

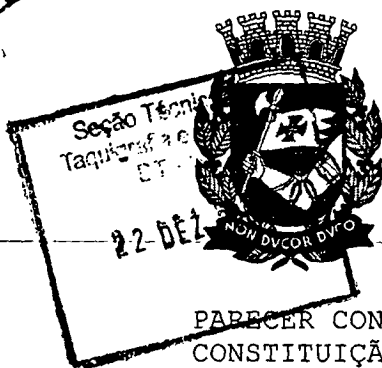
REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº ...1..... o atual item nº ...12...

Sala das Sessões, em

Adelina Ciconi
21 DEZ 2003



Folha nº 71 do proc.
Nº 200 de 03

Adelino Clione - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

21.01.03

[Assinatura]
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa dar nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FMLU..

De acordo com a exposição de motivos o PL objetiva conferir nova redação a dispositivos e anexos integrantes da Lei nº 13.478/02, eis que tendo a lei sido aprovada na forma de um Substitutivo apresentado pelo Legislativo, foram introduzidas várias alterações à propositura original encaminhada pelo Executivo, que importaram na renumeração de seus artigos, deixando, por outro lado, de contemplar as retificações anteriormente propostas na Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 685/02, o que resultou em incorreções no texto final aprovado, a serem saneadas.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.406/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição. Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas



Folha nº 72 do proc.
Nº 2 de 03

Adalberto Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V,
da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts.
13, I e III, da Lei Orgânica do Município e na Lei nº
13.406/02.

Pelas razões expostas, somos

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar na medida em que
demonstra ser de inegável interesse público, razão pela qual as
Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; e
de Administração Pública manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e
Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução
da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de
elaboração legislativa, as Comissões Reunidas de Constituição e
Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
Administração Pública e de Finanças e Orçamento, sugerem o
seguinte Substitutivo objetivando sanar a impropriedade contida
no art. 1º da propositura que, por duas vezes, repetiu a
redação de seu parágrafo único:

SUBSTITUTIVO Nº /03 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Dá nova redação a dispositivos e
aos Anexos IV e VI da Lei nº
13.478, de 30 de dezembro de
2002, que dispõe sobre a



Folha nº 77 do proc.

Nº 202 de 03

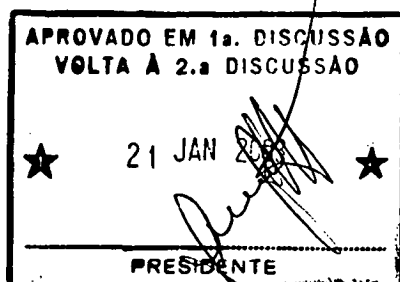
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PREJUDICADO

24 JAN 2003

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.



organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99.....

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44" (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Art. 2º. O artigo 111 da Lei nº 13.478,
de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As reduções de que tratam os artigos 109
e 110 não se aplicam aos autos de
infração lavrados para a exigência da
multa prevista no artigo 103 desta lei."
(NR)

Art. 3º. Os incisos IV e V do artigo 119
da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 119.

.....
.....

I.
.....
.....

II.
.....
.....

III.
.....
.....

IV. a limpeza e varrição de feiras
livres;

V. a remoção e a destinação final de
animais mortos de propriedade
identificada, observado o disposto no §
2º do artigo 94 desta lei." (NR)

Art. 4º. O artigo 144 da Lei nº 13.478, de
2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Os estabelecimentos geradores
de resíduos sólidos de serviços de saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

definidos no artigo 97 desta lei, deverão
se cadastrar e manter cadastros
atualizados junto à Autoridade Municipal
de Limpeza Urbana – AMLURB, conforme
dispuser a regulamentação específica.”
(NR)

Art. 5º. O “caput” do artigo 187 da Lei nº
13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. Além das multas previstas na
tabela mencionada no artigo 185, os
infratores do disposto nos artigos 140,
141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei
poderão ser punidos:” (NR)

Art. 6º. O “caput” do artigo 189 da Lei nº
13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A infração aos artigos 158,
160, 161, 163 e 165 será punida com a
apreensão dos materiais neles
especificados, bem como dos veículos que
os estejam transportando, sem prejuízo da
obrigação da limpeza do local ou
reparação dos danos eventualmente
causados.” (NR)

Art. 7º. O parágrafo único do artigo 235
da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art.235.....

.....

Parágrafo único. A base de cálculo
tratada no “caput” deste artigo será
rateada entre os contribuintes a que se
refere o artigo 236, na proporção da
quantidade e espécie de atividades de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

fiscalização que demandarem seus
respectivos serviços." (NR)

Art. 8º. O artigo 238 da Lei nº 13.478,
de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 238. Fica delegada à Autoridade
Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB,
criada por esta lei, a capacidade
tributária ativa para arrecadar e
fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos
Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB,
instituída pelo artigo 234, podendo, para
esse fim, executar leis, serviços e
elaborar e fazer cumprir todos os atos
normativos infra-regulamentares,
necessários ao fiel cumprimento dessa
delegação." (NR)**

Art. 9º. O "caput" do artigo 242 da Lei
nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 242. No prazo máximo de 90
(noventa) dias a contar da data da
publicação desta lei, o Poder Executivo
instalará a Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu
regulamento por meio de decreto, na forma
do disposto no artigo 194". (NR)**

Art. 10. O Anexo IV da Lei nº 13.478, de
2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação
de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item
XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II,
Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 11. O Anexo VI da Lei nº 13.478, de
2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo
Único integrante desta lei, relativas à coluna "Infrações dos
Artigos", no que se refere a seus artigos 142, § 1º, 150, § 4º
e 153.



Folha nº 77 do proc.
Nº 2 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/MRCPS/sff
Alterações Limpeza Pl

Anexo Único a que se refere o artigo

11 da Lei nº , de de
2003

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, §1º	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, §4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
153	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00



Folha nº 78 do proc.
Nº 2 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00
169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Folha nº 79 do proc.
Nº 2 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

LIDO E APROVADO

21.01.03
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT-14

22 DEZ 2003

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º02...../.....03....., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

-21-Jan-2003-19:48-005178

C.M.S.P. - A.T.H.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 81a 100.
03/02/03 a) AD

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

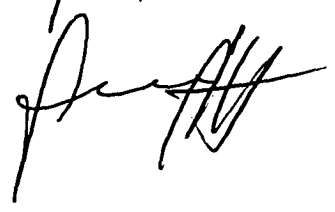
PL 2/03

Requerimento.

Requeiro a substituição da
vereadora Ana Martins pelo
vereador Alcides Amazonas na
Comissão de Finanças e Orçamento,
excepcionalmente no dia de hoje, por motivo
de impedimento ocasional.

SP 24/1/03


Vice-Lider

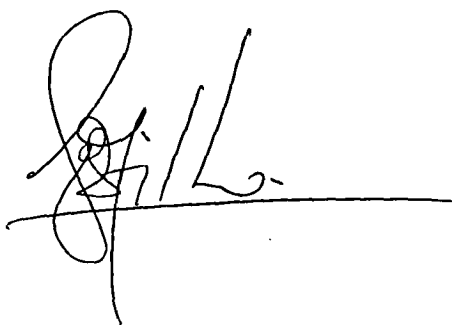
Deferido


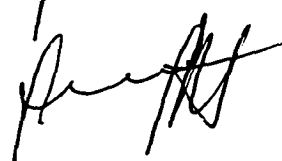
PL 2/03

Requerimento

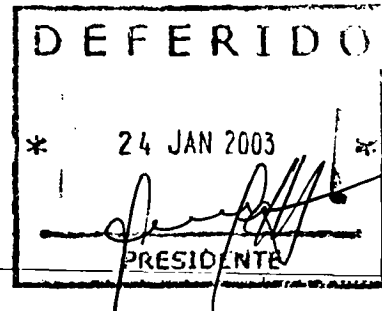
Requeiro a substituição do vereador
Carlos Neder pelo vereador Vicente
Cândido na Comissão de Administração
Pública, excepcionalmente no dia de hoje,
por motivo de impedimento ocasional.

SP 24/1/03



Deferido


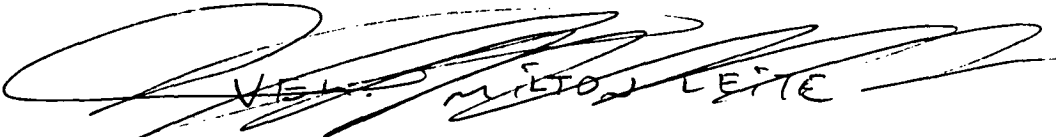
Folha nº 83 do proc.
nº 01-02 de 2003
Denise A. T. Montini
Ass. Téc. Dir. IV / RF 10.750



SN. PRESIDENTE

INDICE O JELEADON GOULART
PARA INTEGRAR A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, NO LUGAR DO
JELEADON TOSHI HATO, ELEITO VICE-
PRESIDENTE DA CASA, NESTA SESSÃO LEGISLATIVA.

SALA DAS SESSÕES, EM


MILTON LEITE

LÍDER DO PMDB

17:35 h.



Folha nº 84 do proc.

nº 01-02 de 20.03

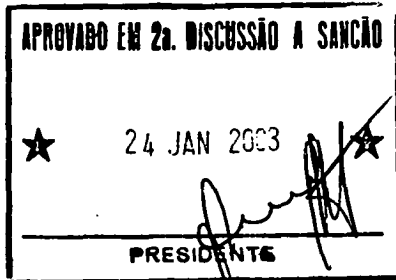
Denise A. Tardivo Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0002/03



Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares — TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde — TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana — FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana — FMLU, e dá outras providências.

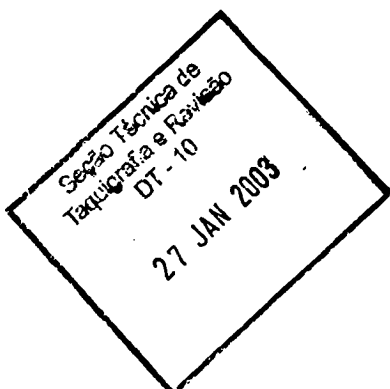
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O § 3 do artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 84
§ 1º
§ 2º
§ 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 2º. Os §§ 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 90
§ 1º
§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.
§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos — UGR —, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.
§ 4º"



-24-Jan-2003-10:56-005205

C M S P - A T M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.....
Parágrafo único.. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99
"Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos
de serviços de saúde

Valor por mês

EGRS especial

R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de
serviços de saúde

Valor por mês

EGRS 1

R\$ 1.410,47

EGRS 2

R\$ 4.513,49

EGRS 3

R\$ 8.462,79

EGRS 4

R\$ 18.336,05

EGRS 5

R\$ 22.567,44"

Art. 5º. O § 3º do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100....."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 86.....do proc.

Nº 01-02.....de 2023
Deise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 1º.....

§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo."

Art. 6º. O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei."

Art. 7º. Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I.

II.

III.

IV. a limpeza e varrição de feiras livres;

V. a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no § 2º do artigo 94 desta lei."

Art. 8º. O artigo 121 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços prestados em regime privado, que somente poderão ser encaminhados a aterros ou outros tratamentos de destino final, de acordo com a respectiva classificação, operados em regime de concessão, na forma desta lei ou pela própria Administração Municipal.

Parágrafo único. Ficam excluídas do "caput" deste artigo as áreas destinadas ao transbordo e tratamento de resíduos sólidos oriundos da Construção Civil (entulho).

Art. 9º. O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 87do proc.

nº 01-02de 2003

Denise A. Tangá e Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

"Art. 144. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana — AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica."

Art. 10. O "caput" do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:"

Art. 11. O parágrafo único do artigo 194 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto.

Art. 12. O artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III – Tabela A – e IV.

§1º.....

§2º. Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB – as funções gratificadas de atividade I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta Lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções.

§3º....."

Art. 13. O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços."

Art. 14. O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação." (NR)

Art. 15. O artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194".

§ 1º. Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 16. O "caput" do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB - será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

Art. 17. O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

J-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Art. 245. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB – poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 18. O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta Lei.

Art. 20. O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta Lei.

Art. 21. O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta Lei

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSE MENTOR
Líder do Governo

Plenarminhar

18

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

19

20

21

22

23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 90do proc.

nº 01-02de 20 03

Denise A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ANEXO A

Anexo I a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

Cargos Públicos da Autarquia

Qtde.	Cargo Público	Ref.	Jornada de Trabalho Semanal	Forma de Provimento
16	Agente Administrativo I	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo com conhecimento avançado na área de informática
68	Agente Administrativo II	QSA 01A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo
30	Fiscal de Serviços	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Engenharia ou arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
08	Analista Jurídico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Direito, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
04	Analista Contábil	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Contabilidade, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
04	Analista Econômico-Financeiro	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Economia ou Administração, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
	Analista de Sistemas	QSA		Mediante concurso público de provas ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 91 do proc.

nº 01-02 de 2003

Denise A. Tanabue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

03		13A	40 horas	provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Matemática ou Análise de Sistema, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
01	Analista Psicólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Psicologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
01	Analista Biólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
01	Analista Bibliotecário	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biblioteconomia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
01	Analista Químico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Química ou Física, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
02	Analista Sociólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Sociologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
02	Analista Social	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com diploma universitário
14	Analistas Técnicos	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Engenharia ou Arquitetura ou Geologia ou Agronomia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
02	Analista Educador	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com diploma universitário
70	Operador de Sistema	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo com conhecimento avançado na área de informática



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 92 do proc.

nº 01-02 de 2023

Genice A. Tereza Martin

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ANEXO B

Anexo III a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA A - Escala de Vencimentos dos Cargos de Comissão da Autarquia

DENOMINAÇÃO	REF.	Jornada de Trabalho Semanal	VALOR R \$
Presidente	PR	40 horas	6.000,00
Chefe de Gabinete	GG	40 horas	5.500,00
Diretor	DI	40 horas	5.200,00
Assessor de Comunicação	AC	40 horas	5.200,00
Assessor Jurídico	AJ	40 horas	5.200,00
Assessor de Relações Institucionais	ARI	40 horas	5.200,00
Coordenador de Programa I	CO-I	40 horas	4.800,00
Coordenador de Programa II	CO-II	40 horas	3.500,00
Coordenador de Programa III	CO-III	40 horas	2.500,00
Gerente	GE	40 horas	4.800,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 92 do proc.

nº 01-02 de 2003

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

TABELA B - Funções Gratificadas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Denominação	Referência	Quantidade	Valor
Função gratificada de Atividade I	FGA-1	10	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Funções gratificada de Atividade II	FGA-2	05	R\$ 500,00 (quinhentos reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 94 do proc.
nº 01-02 de 20 03
Terise A. Toybuye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ANEXO C

Anexo VI a que se refere o Artigo 185 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, §1º	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, §4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
153	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00
165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00
169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 127 - do
Processo 002/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0002/03.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa dar nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza do Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana -FISLURB e cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão de Convocação Extraordinária, de 24 de janeiro de 2003, na forma do Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador José Mentor, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto parcial consubstanciado na integralidade de seu artigo 8º. Inicialmente a Sra. Prefeita esclarece que a propositura encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal teve por objetivo apenas retificar erros meramente materiais verificados na Lei nº 13.478/02, a fim de permitir a integral e adequada aplicação de seus dispositivos legais.

Depois, alega que a modificação introduzida no ora vetado artigo 8º configura modificação substancial no comando normativo contido no artigo 121 da Lei nº 13.478/02, em desacordo com a própria finalidade da mensagem aprovada e, portanto, ilegal.

Alega, corretamente, que o citado art. 121, originariamente, estabelecia que a destinação final de resíduos sólidos decorrentes de serviços prestados em caráter privado para os aterros sanitários da Prefeitura seria objeto de posterior regulamentação específica, ao passo que a redação conferida pelo vetado art. 8º estabelece a obrigatoriedade da destinação final daqueles resíduos para os aterros sanitários da Prefeitura, operados em regime de concessão ou pela própria Administração Municipal.

Afirma, expressamente, que a "a, prestação de serviços de limpeza urbana em âmbito privado submete-se à interferência do Poder Público Municipal" mas, "apenas para resguardar os direitos dos munícipes usuários e para proteger o interesse público envolvido" Tanto é assim, que o artigo 130 da Lei 13478/02, dispõe, também, em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 128 - do
Processo 002/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

parágrafo único e incisos, que serão editadas regras especiais, relativas às obrigações para manutenção pelo operador dos serviços de limpeza urbana, em regime privado, das condições que garantam a segurança e a saúde pública, bem como a preservação do meio ambiente, como se comprova:

Art. 130 - Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV - a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

No mesmo sentido, ao definir antes os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, o artigo 115 da mesma lei sujeita-os à "regulamentação, poder de polícia, fiscalização e autorização do Poder Público Municipal."

Tais regras objetivam, exatamente, propiciar a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental, a promoção de qualidade de vida, e a rigorosa proteção do usuário, do meio ambiente e da saúde pública.

Aliás, o artigo 117 dispõe, textualmente, que "A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 129 - do
Processo 002/03
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

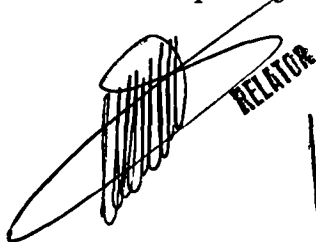
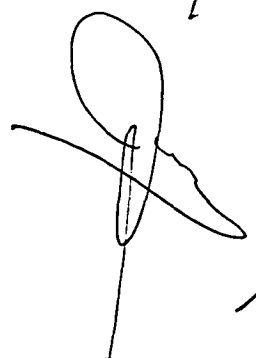
econômica"

complementando, em seu § 1º, que ..."as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes- usuários e para a proteção do interesse público envolvido".

No entanto, ao contrário do objetivo supra mencionado, a determinação de obrigatoriedade da destinação final de além de animais mortos,- cuja coleta, transporte e destinação final são serviços prestados no regime privado (art. 119) - nos aterros sanitários da Prefeitura, contrariam frontalmente o interesse público, o que, implica, necessariamente, na inexistência de qualquer motivo de ordem pública a recomendar a ingerência da Administração Pública naquela atividade econômica.

Como expressado com propriedade nas razões que fundamentaram o veto da Senhora Prefeita, o "interesse público", encontra-se, no caso, exatamente na destinação final daqueles resíduos em aterros particulares, dentro ou fora do Município" pois isso possibilitará a ampliação da vida útil dos aterros sanitários da Prefeitura, em razão da redução de resíduos a eles destinados, evitando, assim, o tão temido "apagão do lixo". Deste modo consideramos que a redação imprimida ao artigo 121 da Lei no 13.478/02 pelo artigo 8º do PL no 02/2003 constitui ingerência indevida do Poder Público na atividade econômica, pois impede que operadores de serviços de limpeza urbana no regime privado utilizem, para dar a estinação final aos resíduos que geram ou transportam, aterros não administrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura, sem qualquer motivo relevante e que justifique tal imposição.

Por esses motivos, recomendamos que seja MANTIDO O VETO PARCIAL 14/05/03.


RELATOR
1 - 2







Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de _____/_____/____

página _____ de _____

conferido _____

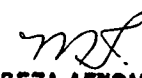
SEM EFEITO

A Diretoria Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/6/03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

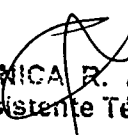
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13.06.03 às 14 h

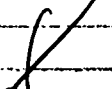

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe, nos termos do artigo 362 do
Regimento Interno.

S.P., 24.06.03.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 130
Em 01/06/03
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Administrativo
RF. 100000



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 130

do processo n.º 01-2/03

01/06/2005

(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

Em 10 / 06 / 05

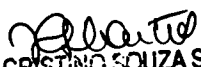
AS 14 h.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

01 / 06 / 05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

01 / 06 / 05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE mm, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 131 / 133
Em 20 / 06 / 05


ROSMARY CORTES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 131 do proc.
nº 01-02 de 03
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23-2181/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, que dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 75, de 19 de fevereiro de 2003, referente ao PL nº 02/03, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº	132	do proc.	
Nº	01-02	da	03
ROSAMARI CORY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2181, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.522, de 19/02/03, relativa ao Projeto de Lei nº 02/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

Eliene Carvalho Pinha 1316105
RE: 558.463.9-00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

133

do processo nº

01-02

de 20

03

20/06/05

(a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

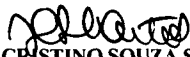
À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 / 06 / 2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 133# fls.

Arquivado em 07-07-2005

O Func.º


LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº 95do proc.

nº 01-02de 2003

Denise A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

24-01-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OSOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 02/03, que dá nova redação a dispositivos e Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/2002.

O substitutivo em análise introduz alterações que modificam o projeto original, mas que não ensejam alterações no conteúdo jurídico do parecer dado pelo Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas concordam com o substitutivo apresentado, que aperfeiçoa o projeto original, adequando o projeto original as necessidades da Administração Pública e do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

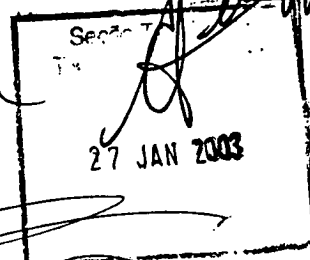
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 95 de 96 do proc

nº 01-02 de 2003

De: A. Tanaka Mantini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1 Folha:3 Taq.: Vianna Sessão: 5ª Convocação Extraordinária
Orador: Data: 21.1.2003 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 3 Srs. Vereadores; "não", 32 Srs. Vereadores; nenhuma abstenção. Está rejeitado o requerimento de manutenção.

Passemos à votação do requerimento de inversão de pauta. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 12.

12. "PL 2/03, do Executivo. Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n° 96 de 97	do proc. 17
n° 01-02	de 2003
Ass. Téc. Dir. T/ - RF 10.750	

Rod.: 1 Folha: 61 Taq.: Vianna Sessão: 5ª Convocação Extraordinária

Orador: Data: 21.1.2003 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "sim" 31 Srs.

Vereadores; "não", 3 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto, constata-se a presença dos Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 97 de 98 do proc.

nº 02/03 de 20 03

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:4 Taq.: Carla Sessão:13 CE

Orador:Gilberto Natalini

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário

que faça a leitura do item.

- PL 02/03, do Executivo. (aprovado em 1ª - 5ª S.C.E. - 21/01/03) Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicas mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao requerimento permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) (Pela ordem) - Requeiro uma verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 98 do 99 do proc
nº 01-02 de 20.03
Denise A. Tanczyk Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:33 Taq.: Carla Sessão:13 CE

Orador:Gilberto Natalini

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

paulistana dirá, no ano que vem, "não-ao-Ptaxa", "não-à-Martaxa", "não à
gana arrecadatória do PT na cidade de São Paulo"!

Partido dos Trabalhadores, se emendem! Voltem a fazer o que faziam
no passado, a discussão do interesse da população de São Paulo, mas não só
no discurso, na prática também, votando o que a população quer, e não
subindo no palanque, discutindo uma coisa e depois votando exatamente o
contrário, em prejuízo da população e da Cidade!

O PSDB vota contra esse projeto porque é um absurdo e uma afronta
à população paulistana! Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do Líder do
Governo ao PL 2/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão;
os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,
manifestem-se agora.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela
ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Requeiro, regimentalmente, uma
verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de
V.Exa. A votos, pelo processo eletrônico, o substitutivo. Os Srs.
Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 99 do 100 do proc.
nº 01-02 de 2003
Dep. A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.:01 Folha:35 Taq.: Carla Sessão:13 CE

Orador:Gilberto Natalini

Data: **24-01**

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "sim" 32 Srs.

Vereadores, com o voto do Vereador Edivaldo Estima; "não" 4 Srs.

Vereadores. Está aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei 02/03. O projeto vai à sanção.

Srs. Vereadores, há sobre a mesa requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (interstício)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 100 d/fo 101 A

do processo n.º 01-02 de 20 03 03, 02, 03 (a) Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 84/94, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão de Convocação Extraordinária, de 24 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/02/03

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Técnico Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/02/03

ÀS 15:55 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

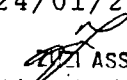
24/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

24/01/2003


ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 102 + 115

Em 20 / 02 / 03

(a) ORLANDO KOCI MENDES
Assistente do Chefe Técnica



Folha Nº. 102	do proc.
Nº 01-02	de 03
O funcionário	

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de janeiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0014/2003

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 02/03, de autoria do Executivo, que dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Anexos A, B e C.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 84/94 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 02/03). (Executivo). Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: ..

“Art. 84 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.” Art. 2º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. § 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. § 4º -

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 -

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

forma do regulamento.” Art. 4º - O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 -

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no “caput” deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44”

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. § 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.” Art. 6º - O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei.” Art. 7º - Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I -

II -

III -

IV - a limpeza e varrição de feiras livres; V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei.” Art. 8º - O artigo 121 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços prestados em regime privado, que somente poderão ser encaminhados a aterros ou outros tratamentos de destino final, de acordo com a respectiva classificação, operados em regime de concessão, na forma desta lei ou pela própria Administração Municipal. Parágrafo único. Ficam excluídas do “caput” deste artigo as áreas destinadas ao transbordo e tratamento de resíduos sólidos oriundos da construção civil (entulho).” Art. 9º - O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.” Art. 10 - O “caput” do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos.” Art. 11 - O parágrafo único do artigo 194 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 -

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no “caput” deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto.” Art. 12 - O artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III – Tabela A – e IV. § 1º -
§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as funções gratificadas de atividade I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da Autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções. § 3º -"

Art. 13 - O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 -"

Parágrafo único - A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços." Art. 14 - O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 - Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação." Art. 15 - O artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194. § 1º - Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199. § 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB." Art. 16 - O "caput" do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.” Art. 17 - O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.” Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento. Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta lei. Art. 20 - O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta lei. Art. 21 - O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta lei. Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ANA MARIA FERNANDES**....., Assistente Parlamentar,

Assistente Parlamentar

padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ZILDA ASSATO**....., Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-

Assistente de Chefe Técnica

C” a conferi. São Paulo, 24 de janeiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro da Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto,

Chefe de Seção Técnica IV Substituto

MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Diretor Técnico de Departamento

Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.522 DE 14 DE Fevereiro DE 2003.

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de janeiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.”

Art. 2º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º -

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 -

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.”

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 -

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no “caput” deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44”

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei.”

Art. 7º - Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 -

I -

II -

III -

IV - a limpeza e varrição de feiras livres;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei.”

Art. 8º - O artigo 121 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços prestados em regime privado, que somente poderão ser encaminhados a aterros ou outros tratamentos de destino final, de acordo com a respectiva classificação, operados em regime de concessão, na forma desta lei ou pela própria Administração Municipal.

Parágrafo único - Ficam excluídas do “caput” deste artigo as áreas destinadas ao transbordo e tratamento de resíduos sólidos oriundos da construção civil (entulho).”

Art. 9º - O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.”

Art. 10 - O “caput” do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:”

Art. 11 - O parágrafo único do artigo 194 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 -

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no “caput” deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto.”

Art. 12 - O artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III – Tabela A – e IV.

§ 1º -

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as funções gratificadas de atividade I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da Autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções.

§ 3º -”

Art. 13 - O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 -

Parágrafo único - A base de cálculo tratada no “caput” deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços.”

Art. 14 - O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238 - Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.”

Art. 15 - O artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194.

§ 1º - Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.”

Art. 16 - O “caput” do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.”

Art. 17 - O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.”

Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta lei.

Art. 20 - O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta lei.

Art. 21 - O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de janeiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha Nº. 412	do proc.
Nº. 01-02	de 03
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.”

Art. 16 - O “caput” do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.”

Art. 17 - O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.”

Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta lei.

Art. 20 - O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta lei.

Art. 21 - O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de janeiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha Nº. 113	do proc.
Nº. 01-02	de 03
O Funcionário	
Assistente de Gabinete	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de janeiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 014/03, de 29/01/03, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito em exercício cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 02/03, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexos A, B e C.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/01/03

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 119

do processo nº

01-02

de 2003

03, 20, 02, 03

(a)

LEI Nº 13.522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 02/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo)

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FIS-LURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 2º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo."

§ 4º -

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 -

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 -

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de serviços de saúde do mesmo porte no Município, e o disposto na Seção V deste Capítulo."

Art. 6º - O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos se aplicam aos autos de infração lavrados por multa prevista no artigo 103 desta lei."

Art. 7º - Os incisos IV e V do artigo 119 da 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 -

I -

II -

III -

IV - a limpeza e varrição de feiras liv

V - a remoção e a destinação final

de resíduos sólidos, observado o

artigo 94 desta lei."

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - O artigo 144 da Lei

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 - Os estabelecim

de serviços de saúde, defu

se cadastrar e manter cad

Municipal de Limpeza

puser a regulamentação

Art. 10 - O "caput" /

passa a vigorar com

"Art. 187 - Além d

artigo 185, os inf

146, 147 e 148

Art. 11 - O par

2002, passa a

"Art. 194 -

Parágrafo

deste art

toridade

tindo a

cidad

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Art.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 02 2003

página 01, 02, coluna 1, 2

Conferido:

Art. 17 - O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta."

Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta lei.

Art. 20 - O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta lei.

Art. 21 - O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELAS ANEXAS A, B e C da LEI Nº 13.522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

ANEXO A

Anexo I a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

Cargos Públicos da Autarquia

Qtde.	Cargo Público	Ref.	Jornada de Trabalho Semanal	Forma de Provimento
16	Agente Administrativo I	QSA 07 ^A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo com conhecimento avançado na área de informática
68	Agente Administrativo II	QSA 01 ^A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo
30	Fiscal de Serviços	QSA 13 ^A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Engenharia ou Arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
08	Analista Juríd.	QSA 13 ^A	40 horas	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Direito, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
04	Analista (			Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Direito, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente
04	Ana' Fin			
03				

LEIA O DIÁRIO

R\$ 500,00
R\$ 500,00
R\$ 100,00
R\$ 250,00
R\$ 250,00

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Av. Paulista, 7 - CEP: 01311-000 - Paraíso
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO
ALVARO L. A. GUERRA - Jornalista Responsável
M.T.C. 7.619 - MS 2.381

SE GUE....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-02

de 20

03, 20

02, 03

(a)

ORLANDO KOCIMENDES

Assistente de Gestão Técnica

ANEXO B

Anexo III a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA A - Escala de Vencimentos dos Cargos de Comissão da Autarquia

DENOMINAÇÃO	REF.	Jornada de Trabalho Semanal	VALOR R\$
Presidente	PR	40 horas	6.000,00
Chefe de Gabinete	GG	40 horas	5.500,00
Diretor	DI	40 horas	5.200,00
Assessor de Comunicação	AC	40 horas	5.200,00
Assessor Jurídico	AJ	40 horas	5.200,00
Assessor de Relações Institucionais	ARI	40 horas	5.200,00
Coordenador de Programa I	CO-I	40 horas	4.800,00
Coordenador de Programa II	CO-II	40 horas	3.500,00
Coordenador de Programa III	CO-III	40 horas	2.500,00
Gerente	GE	40 horas	4.800,00

TABELA B - Funções Gratificadas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Denominação	Referência	Quantidade	Valor
Função gratificada de Atividade I	FGA-1	10	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Função gratificada de Atividade II	FGA-2		R\$ 500,00
Analista Contábil	QSA	40 horas	13ª
Analista Econômico-Financeiro	QSA	40 horas	13ª
Analista de Sistemas	QSA	40 horas	13ª
Analista Psicólogo	QSA	40 horas	13ª
Analista Biólogo	QSA	40 horas	13ª
Analista Bibliotecário	QSA	40 horas	13ª
Sistema, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente			
Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Psicologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente			
Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente			
Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biblioteconomia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente			
Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Matemática ou Análise de			

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO PARCIAL aposto
de presente lei.

20/02/03

João Antel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 116 a 120

Em 26 / 2 / 03

(a)

Solange Rainha dos Santos
Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 116 da proc.
nº 9-02 de 19 03
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

075/03

15 - DOCREC
15-0097/2003

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/02/03
às 16:10 horas.

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Meio Ambiente
Administração Pública

PRESIDENTE

Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

ACEITO O VETO
31 MAI 2005
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0014/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de janeiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 02/03, de autoria do Executivo, que dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências.

Ocorre que, tendo sido aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, na mensagem original foi inserido dispositivo, consubstanciado em seu artigo 8º, o qual altera a redação do “caput” e do parágrafo único do artigo 121 da Lei nº 13.478/02, para determinar que a regulamentação do referido diploma legal definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes

Exatidão do Documento e
Edição de Anais - DT-10
20 FEV 2003

Folha n.º 117 de proc.
n.º 01 - 22 do 1º 23
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

de serviços prestados em regime privado, que somente poderão ser encaminhados a aterros ou a outros tratamentos de destino final, de acordo com a respectiva classificação, operados em regime de concessão, ou pela própria Administração Municipal, excetuadas as áreas destinadas a transbordo e tratamento de resíduos sólidos oriundos da construção civil (entulho).

Nos termos das razões a seguir aduzidas, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor de seu artigo 8º, ante a manifesta ilegalidade e contrariedade ao interesse público de que se reveste.

Inicialmente, cumpre assinalar que a propositura encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal teve por objetivo apenas retificar erros meramente materiais verificados na Lei nº 13.478/02, a fim de permitir a integral e adequada aplicação de seus dispositivos legais.

A alteração introduzida no artigo ora vetado, todavia, configura modificação substancial do comando normativo contido no artigo 121 da Lei nº 13.478/02, em desacordo com a própria finalidade da mensagem aprovada, incidindo em inegável ilegalidade.

Veja-se que o citado artigo 121, originalmente, estabelece tão-só que a destinação final de resíduos sólidos decorrentes de serviços prestados em caráter privado, nos termos previstos naquela lei, para aterros sanitários da Prefeitura, será objeto de posterior regulamentação específica.

Já a redação conferida ao artigo 121 pelo referido artigo 8º estabelece a obrigatoriedade da destinação final daqueles resíduos para aterros sanitários da Prefeitura, operados em regime de concessão ou pela Administração Municipal, o que descaracteriza o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, nos moldes pelos quais foi concebido.

Com efeito, de acordo com a organização e a sistemática adotadas pelo diploma legal supracitado, a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares que excedam 200 (duzentos) litros diários, de resíduos inertes que excedam 50 quilogramas diários e de resíduos perigosos, em qualquer quantidade, excetuados os de serviços de saúde, bem como a limpeza e a varrição de feiras livres e a remoção e a

destinação final de animais mortos de propriedade identificada, exceto os provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são considerados serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, direcionados ao atendimento de interesses específicos e determinados, sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, conforme disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Norteadas, pelos princípios constitucionais da atividade econômica, a prestação de serviços de limpeza urbana em âmbito privado submete-se à interferência do Poder Público Municipal apenas para resguardar os direitos dos munícipes usuários e para proteger o interesse público envolvido.

Nesse sentido, ao impor a destinação final daqueles resíduos — coletados e transportados, em caráter privado, por operadores devidamente autorizados, com amparo na lei — para aterros sanitários da Prefeitura, sejam eles operados diretamente pela Administração Municipal ou sob regime privado, o dispositivo ora vetado acaba por compelir o Executivo a intervir indevidamente na atividade econômica, sem qualquer motivo de ordem pública a recomendar ou justificar tal ingerência.

Dessa forma, incide em evidente ilegalidade, transgredindo os princípios e limites norteadores da intervenção do Poder Público na atividade econômica, insculpidos no artigo 160 da Lei Maior Local, ao mesmo tempo em que contraria o interesse público, o qual, na hipótese tratada, reside exatamente na possibilidade de destinar esses resíduos a aterros particulares, situados ou não no Município de São Paulo, o que permitirá ampliar a vida útil dos aterros sanitários da Prefeitura, em virtude da redução dos resíduos a eles dirigidos.

Não obstante, a disposição contida no mencionado artigo 8º culmina, ainda, por eliminar de seu texto que a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos referidos resíduos deverão atender aos princípios estabelecidos na lei, bem como deixa de contemplar que é obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades a ela relativos,

Folha n.º	119	da proc.
n.º	01 - 02	do 03
		
Sirlene Romão dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.601		

estabelecidos na pertinente regulamentação, o que corrobora a necessidade de seu veto.

Por conseguinte, o artigo 8º do texto aprovado, além de revestir-se de clara ilegalidade, desatende ao interesse público, motivos que me impelem a vetá-lo em seu inteiro teor, com amparo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

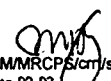
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP/Scm/sff
Veto 02-03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-120-

do processo n° 01 - 02 de 20 03 26/2/03 (a)

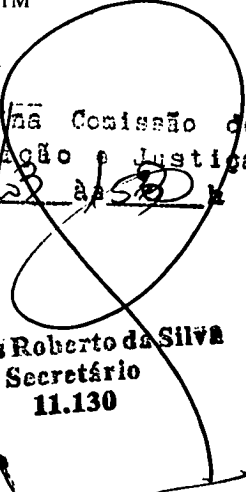
Solange R. P. dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

26/2/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/2/03 às 15h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador AMAZONAS
para relatar

da Comissão de Constituição e Justiça
18 de Março de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE: [Assinatura] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 112526726

Em 08.05.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha nº	127	do
Processo	00863	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	11135	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM DEVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: JOSÉ OLÍMPIO

PL 02/03

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 24 DE JANEIRO DE 2003.

JUST

5954

À Comissão de Constituição e Justiça.

08-05-03

Maria Lury
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/03 às 18:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1224	do
Processo 002624	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod.: T01 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Aud. púb. – Com. de Pol. Urbana, Metr. e Meio Ambiente – PL 01 e 02/2003 - Orador: Data: 24.01.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom dia a todos.

Vamos dar início, então, à nossa audiência pública desta manhã. Quero registrar novamente as presenças: Dr. João Sayad, Secretário de Finanças do Município de São Paulo; Dr. Fábio Bartareli, Diretor de Rendas Imobiliárias do Município de São Paulo; nobres Vereadores Odilon Guedes e Dalton Silvano. Bom dia a todos os presentes nesta manhã.

Vamos dar início ao primeiro item da pauta, PL 001/2003. É uma audiência pública de matéria tributária. A ementa estabelece limite legal de variação nominal dos Impostos Predial e Territorial Urbano de 2003, nas condições que especifica.

Quero, neste momento, abrir a palavra ao Dr. João Sayad, para que possa fazer um breve comentário e, depois, abrir a palavra também para alguns dos presentes ou Srs. Vereadores que dela queiram fazer uso.

Tem a palavra o Dr. João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Bom dia, Sr. Presidente; bom dia, Srs. Vereadores. Muito obrigado pela convocação para esta audiência pública sobre esse projeto de lei que propõe teto de 20 e 25% no aumento de IPTU cobrado em 2003, relativamente a 2002. É uma proposta de limite de 20% para os imóveis residenciais e de 25% para os demais casos.

O objetivo deste projeto é evitar que uma parcela dos contribuintes desse imposto tenham aumentos exagerados ou aumentos maiores do que os previstos neste teto.

Na audiência anterior, tive oportunidade de chamar a atenção de que o valor da perda de arrecadação envolvida neste projeto é da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2374 do
Processo: 002637
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:T10 Folha:3

Taq.:Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOÃO SAYAD - Não conseguimos.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO - (PMDB) - Esgotada as respostas, declaramos encerrada essa segunda audiência pública referente ao PL 001/2003, que estabelece o limite legal da variação do Imposto Predial, Territorial Urbano.

Está encerrada esta Audiência Pública.

Passamos, imediatamente ao segundo item da pauta Projeto de lei 002/2003, referente ao serviço público de lixo.

Ementa: Dá nova redação ao dispositivo e aos anexos 4º e 6º da lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo cria e estrutura seu órgão regulador, autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão de permissão. Institui a taxa de resíduos, sólidos domiciliares - ATRSD, taxa dos resíduos sólidos dos serviços de saúde - TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana. Cria também o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU e dá outras providências.

Com a palavra ao Sr. Secretário João Sayad.

João...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10977 do
Processo 00631
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. F11 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOÃO SAYAD - Sr Presidente, acho que já falei das vantagens da cobrança específica de uma taxa de lixo, primeiro a desvinculação e em segundo lugar a possibilidade de fazer a licitação da concessão dos serviços da coleta de lixo. Essa taxa assume bastante valores razoáveis. Começando em seis reais para produtores de lixo de 10 quilos, depois assume valores maiores, ela prevê a isenção ou a redução dessa taxa até 0, para coleta seletiva, e acho que dado o adiantado da hora e o conhecimento que os senhores tem do projeto de lei eu poderia resumir minhas observações nesses dois pontos.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO - (PMDB) - Tem a palavra, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Já fizemos esse debate na primeira na primeira audiência nesse plenário, mas vou fazer uma pergunta singela ao Sr. Secretário.

Quando é que os munícipes receberão a cobrança?

O SR. JOÃO SAYAD - Os primeiros carnês serão distribuídos em abril.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - E os formulários para que os moradores respondem chegarão quando?

O SR. JOÃO SAYAD - Com quinze dias de antecedência.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1257 do
Processo 02037
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. 111 Folha: 2

Taq.: Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - E vai dar tempo de processar?

O SR. JOÃO SAYAD - O formulário será preenchido por quem achar incorreta a estimativa.

O SR. FÁBIO - O contribuinte irá receber um documento de arrecadação, onde ele irá manifestar pelo pagamento, qual a faixa, vai haver uma sugestão por parte da Prefeitura, e pelo pagamento, digamos que ele seja enquadrado na segunda faixa de 12,27 centavos, se ele concordar ele recolhe esse valor. Se não concordar, e preferir uma outra faixa inferior, o retorno da arrecadação, vai se servir como uma declaração do enquadramento...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quem não responder?

O SR. FÁBIO - Será mantida a faixa sugerida pela Prefeitura.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Qual o critério que a Prefeitura utilizou para sugerir a faixa?

O SR. FÁBIO - Limpurb e a Secretaria de Serviços e Obras fez estudos pelas suas regiões, considerando o itinerário de lixo, considerando o consumo médio das regiões. Regiões distritos administrativos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 # do
Processo 058072
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. F11 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 24-01

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOÃO SAYAD - Temos a estatística da coleta de lixo por conjunto de caminhões, numa determinada região em quilos. São pesados em algum lugar na cidade. Isso nos produz um número médio. Naquele itinerário o número médio será tanto. Valor médio dos quilos. Se o contribuinte achar ele é uma exceção, ele declara que está muito longe da média, quer mudar de faixa, a Prefeitura acata ou não, e faz a fiscalização.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quem não receber a informação, como é que deve proceder?

O SR. FÁBIO - A notificação é semelhante a do IPTU. Terá um calendário, e as pessoas terão período, em não recebendo pelo correio, por alguma razão, comparecer as subprefeituras para obter uma segunda via.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO - (PMDB) - A palavra está aberta. Alguns dos presentes gostaria de falar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a presente audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~certidão~~ ~~informação~~, rubricado sob

Documento

folha nº - 137a 129 a)

14/05/03

Moto Hidaki Takahashi
Reg. 11123